PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2003
DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula a divisão e a organização judiciária do Estado de Sergipe, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça, na forma das Constituições Federal e Estadual, propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciária, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta.

TÍTULO II

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 2º. O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça comum, divide-se em Circunscrições, Comarcas e Distritos Judiciários, formando, porém, uma só unidade para os atos de competência do Tribunal de Justiça.

§ 1°. Cada Comarca, que será constituída de um ou mais Municípios, terá a denominação do Município onde estiver sediada.

§ 2º. A Circunscrição constitui-se de uma ou mais Comarcas, formando área contínua.

§ 3º. As Circunscrições Judiciárias do Estado de Sergipe são as constantes do Anexo I.

Art. 3º. As Comarcas são classificadas em entrâncias, de acordo com o movimento forense, Institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, densidade demográfica, rendas públicas, meios de transporte, situação geográfica e outros fatores sócio-econômicos de relevância.

Parágrafo único. A classificação das Comarcas do Estado é a que consta no Anexo II, com a indicação dos Municípios que as integram.

~~Art. 4º. A criação de novas Comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:~~

~~I - população mínima de trinta mil habitantes;~~

~~II - repasse da arrecadação estadual, proveniente de impostos, no exercício anterior, não inferior a seis mil salários mínimos;~~

~~III - mínimo de quinze mil eleitores inscritos;~~

~~IV - movimento forense anual não inferior a quatrocentos feitos judiciais contenciosos, excluindo-se os Juizados Especiais;~~

~~V - extensão territorial mínima de duzentos quilômetros quadrados.~~

Art. 4º. A criação de novas Comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168, 17/07/2009)

I - população mínima de dezoito mil e quinhentos habitantes;

II - repasse da arrecadação estadual, proveniente de impostos, no exercício anterior, não inferior a quatro mil salários mínimos;

III - mínimo de quatorze mil eleitores inscritos;

IV - movimento forense anual não inferior a novecentos processos judiciais;

V - extensão territorial mínima de noventa quilômetros quadrados.

Parágrafo único. A criação de comarca pressupõe que a comarca desmembrada permaneça com a classificação original, observado ao artigo 5º deste Código.

~~Art. 5º. São requisitos mínimos indispensáveis para a elevação de Comarca à segunda Entrância:~~

~~I - população mínima de cinqüenta mil habitantes;~~

~~II - repasse da arrecadação estadual, proveniente de impostos, referente ao exercício anterior, superior a doze mil salários mínimos;~~

~~III - movimento forense anual não inferior a oitocentos feitos judiciais contenciosos, excluindo-se os Juizados Especiais;~~

~~IV - eleitorado de pelo menos trinta mil eleitores.~~

Art. 5º. São requisitos mínimos indispensáveis para a elevação de Comarca à segunda Entrância: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168, 17/07/2009)

I - população mínima de trinta e dois mil habitantes;

II - repasse da arrecadação estadual, proveniente de impostos, referente ao exercício anterior, superior a cinco mil e duzentos salários mínimos;

III - movimento forense anual não inferior a dois mil e setecentos processos judiciais;

IV - eleitorado de pelo menos vinte e quatro mil e quinhentos eleitores.

§ 1º Os requisitos podem ser dispensados na hipótese de municípios com dificuldades de comunicação, inclusive as decorrentes de grande extensão territorial e localização distante da Capital.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá optar em propor a reordenação da divisão judiciária como alternativa à elevação de comarca de entrância final.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Art. 6º. São Órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;
II - os Juízes de Direito;
III - o Tribunal do Júri;
IV - o Conselho da Justiça Militar;
~~V - os Tribunais, Juízes e Juizados instituídos por Lei.~~
~~V - os Tribunais, Turma Recursal, Juízes e Juizados instituídos por Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n° 197, de 02/05/2011)~~
V - os Tribunais, Turmas, Juízes e Juizados instituídos por Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022)
VI – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pelo Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar n° 265, de 01/10/2015)
VII - Centros Judiciários de Justiça Restaurativa. (Acrescido pela Lei Complementar n° 361, de 30/03/2022)

Parágrafo único. A representação do Poder Judiciário compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Seção I

Do Tribunal de Justiça

~~Art. 7º. O Tribunal de Justiça é constituído do número de Desembargadores na forma especificada na Constituição Estadual com sede na Capital e jurisdição no território do Estado. O preenchimento das vagas de Desembargadores será feito por Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados, na forma das Constituições Federal e Estadual.~~

Art. 7º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o território do Estado, é o órgão máximo do Poder Judiciário e é composto por quinze Desembargadores, escolhidos e nomeados na forma da Constituição e das leis. (Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 388, de 31/08/2023)

Art. 8º. São Órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

~~II - as Câmaras Cíveis Isoladas, a Câmara Criminal, as Câmaras Cíveis Reunidas e a Câmara Especial de Férias;~~

II - as Câmaras Cíveis Isoladas, a Câmara Criminal, e as Câmaras Cíveis Reunidas; (Redação dada pela Lei Complementar n° 168, de 17/07/2009)

III - o Conselho da Magistratura.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinária ou extraordinariamente, em Tribunal Pleno, Câmaras Cíveis e Criminais, Câmaras Cíveis Reunidas e Câmara Especial de Férias, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 10. Compete ao Tribunal estabelecer em seu Regimento Interno ou por Resolução as atribuições e o funcionamento dos respectivos Órgãos jurisdicionais ou administrativos.

~~Art. 11. Em caso de afastamento, a qualquer título, de Membro do Tribunal, por período superior a trinta dias, o Tribunal Pleno, por maioria dos seus membros, convocará Juiz de Direito da mais elevada entrância para a substituição, ouvido o substituído.~~

Art. 11. Em caso de afastamento, a qualquer título, de membro do Tribunal, por período superior a trinta dias, o Tribunal Pleno, por maioria dos seus membros, convocará juiz de direito da Capital, integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, para a substituição. (Redação dada pela Lei Complementar n° 168, de 17/07/2009)

Art. 12. Em caso de vaga o substituto receberá por redistribuição os processos pendentes do seu antecessor.

Seção II

Do Tribunal Pleno

Art. 13. O Tribunal Pleno, em suas sessões, será presidido pelo Presidente do Tribunal e, no seu impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Desembargador mais antigo.

Art. 14. É indispensável a presença de, no mínimo, a maioria absoluta para o funcionamento do Tribunal em Sessão Plenária.

Art. 15. Ao Tribunal Pleno, além das competências previstas nas Constituições Federal e Estadual, cabe exercer as demais atribuições conferidas em lei e no Regimento Interno.

Seção III

Das Câmaras Cíveis Isoladas e Criminal

Art. 16. As Câmaras Cíveis Isoladas e a Câmara Criminal funcionarão com o número de Desembargadores disposto no Regimento Interno do Tribunal e terão as atribuições ali discriminadas.

Seção IV

Das Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 17. As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com o número de Desembargadores disposto no Regimento Interno do Tribunal e terão as atribuições ali discriminadas.

Seção V

Da Câmara Especial de Férias

Art. 18. Durante as férias coletivas funcionará, no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a Câmara Especial de Férias com as atribuições estabelecidas em Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º. A Câmara Especial de Férias será composta por Desembargadores, ou por quem os estiver substituindo, designados pelo Presidente do Tribunal, podendo qualquer deles recusar a indicação, no prazo de quarenta e oito horas antes do início das férias, caso em que o Presidente do Tribunal convocará um substituto.

§ 2º. A convocação relativa a juiz poderá incidir sobre magistrado da mais elevada entrância.

§ 3º. No caso de impedimento ou suspeição do Magistrado para decidir pedido urgente, providenciará este o encaminhamento do feito a qualquer Magistrado da respectiva Câmara Especial; caso o impedimento ou suspeição afete todos os Membros, bem como se houver ausência ou impossibilidade total da Câmara, o Presidente do Tribunal decidirá o pleito.

§ 4º. O Magistrado que participar da Câmara Especial de Férias gozará de férias individuais de trinta dias consecutivos.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Da Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 19. A Presidência do Tribunal de Justiça é exercida por um Desembargador, eleito por dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º. O mandato terá início no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 4º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 20. Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que completará o período presidencial. Dentro de dez dias, a contar da vaga, realizar-se-á a eleição para o cargo de Vice-Presidente que vagou, obedecido o disposto na Legislação Federal.

Parágrafo único. Vagando o cargo de Presidente e o de Vice-Presidente, concomitantemente, o Desembargador mais antigo assumirá a Presidência e convocará eleições, no prazo de trinta dias.

Art. 21. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição maior de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços de 2° grau, incumbe exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei e no Regimento Interno.

Art. 22. O Presidente do Tribunal será auxiliado por Juízes que, por delegação, exercerão suas atribuições consignadas em lei, no Regimento Interno e em outros atos inerentes.

§ 1°. Os Juízes-Auxiliares serão obrigatoriamente Juízes de Direito da mais elevada entrância e designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2°. A designação dos Juízes-Auxiliares será por tempo indeterminado, mas considerar-se-á finda com o término do mandato do Presidente.

§ 3°. Os Juízes-Auxiliares, uma vez designados, podem ser dispensados dos serviços das Varas de que forem titulares.

Seção II

Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 23. Juntamente com o Presidente e logo após a eleição deste, será eleito, na mesma sessão, pelo mesmo processo e prazo, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º. A posse do Vice-Presidente dar-se-á na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

§ 3º. O Vice-Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Desembargador mais antigo.

Art. 24. Incumbe ao Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas ausências e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei e pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá delegar atribuições ao Vice-Presidente.

Seção III

Do Conselho da Magistratura

Art. 25. O Conselho da Magistratura, Órgão maior de inspeção e disciplina, a quem compete exercer as atribuições que lhe sejam conferidas por Lei e pelo Regimento Interno, compõe-se dos seguintes membros:

I - Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;
II - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;
III - Corregedor-Geral da Justiça;
IV - dois Desembargadores eleitos, em escrutínio secreto, pelo Plenário do Tribunal.

§ 1°. O mandato dos Membros do Conselho é obrigatório e sua duração é de dois anos, vedada a reeleição.

§ 2°. Com os titulares, referidos no inciso IV deste artigo, serão eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências, licenças ou impedimentos.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 26. A Corregedoria-Geral da Justiça, Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, será presidida por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado por Juízes-Corregedores.

§ 1°. O Corregedor-Geral, eleito pelo prazo previsto para o mandato do Presidente, não integrará as Câmaras.

§ 2°. O mandato é obrigatório, vedada a reeleição.

Art. 27. O Corregedor-Geral da Justiça será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Desembargador mais antigo, excluídos os que exercem funções administrativas no Tribunal ou que atuem no Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28. Havendo vacância do cargo de Corregedor-Geral, proceder-se-á à eleição do novo titular, que completará o mandato.

Parágrafo único. Se o prazo remanescente for inferior a um ano, o novo Corregedor-Geral poderá ser reeleito para o período seguinte.

Art. 29. O Corregedor-Geral será auxiliado por Juízes-Corregedores que, por delegação, exercerão suas atribuições consignadas em Lei, no Regimento Interno e em outros atos inerentes.

§ 1°. Os Juízes-Corregedores serão obrigatoriamente Juízes de Direito da mais elevada entrância e designados pelo Presidente do Tribunal, por proposta do Corregedor-Geral.

§ 2°. A designação dos Juízes-Corregedores será por tempo indeterminado, mas considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor-Geral.

§ 3°. Os Juízes-Corregedores, uma vez designados, podem ser dispensados dos serviços das Varas de que forem titulares.

Art. 30. Ao Corregedor-Geral, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 31. Das decisões originárias do Corregedor-Geral, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

CAPÍTULO IV

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 32. O Tribunal de Júri, que obedece, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal, funciona na sede da Comarca, em reuniões ordinárias, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro, conforme for disposto em Lei.

Art. 33. Em circunstâncias excepcionais, o Júri reunir-se-á, extraordinariamente, por iniciativa do Juiz de Direito ou por determinação da Câmara Criminal ou Tribunal Pleno, ou por provocação do interessado, acolhida pelo Juiz de Direito, ou, em grau de recurso,pelo Órgão superior.

CAPÍTULO V

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 34. A Justiça Militar Estadual será exercida nos termos do Código de Processo Penal Militar:

I - Em primeira instância, pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça;

II - Em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 35. Na composição dos Conselhos de Justiça observar-se-á, no que couber, o disposto em Leis federais e estaduais e no Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V-A

DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DE SERGIPE

(Acrescido pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022)

Art. 35-A. As 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe, com jurisdição em todo o Estado, são compostas, cada uma, por 03 (três) Juízes de Direito de investidura permanente, todos integrantes da última entrância.

Parágrafo único. Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal serão providos conforme regras previstas na Constituição Federal e legislação de regência.

CAPÍTULO V-B

DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

(Acrescido pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022)

Art.35-B. A Turma de Uniformização das Turmas Recursais é constituída para dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A Turma de Uniformização é constituída por todos os juízes de direito das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe e um desembargador, que a presidirá.

§ 2º O desembargador será escolhido pelo Tribunal de Justiça, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre as normas de organização e funcionamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

CAPÍTULO V-C

DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0

(Acrescido pela Lei Complementar n° 461, de 1º/06/2026)

Art. 35-C. Ficam instituídos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, os Núcleos de Justiça 4.0, que podem ser criados no primeiro e no segundo graus de jurisdição, com atuação exclusivamente digital e remota e competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do Tribunal.

§ 1º Os Núcleos de Justiça 4.0 devem funcionar nas modalidades: I - Temáticos, especializados em razão da matéria, da complexidade, da pessoa ou da fase processual; II - de Apoio à Jurisdição, atuando em cooperação com unidades judiciárias do primeiro grau ou com órgãos fracionários do segundo grau, especialmente em casos de demandas repetitivas, direitos individuais homogênios, precedentes obrigatórios, descumprimento de metas nacionais ou elevado prazo para julgamento.

§ 2º Os Núcleos de Justiça 4.0 devem ser compostos, no mínimo, por 03 (três) magistrados, designados na forma de resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º A designação para os Núcleos de Justiça 4.0 é temporária, não importa em alteração da titularidade da unidade de origem nem ascensão na carreira, e deve ser cumulativa com as atribuições da unidade de lotação original, salvo conversão em regime exclusivo, mediante ato fundamentado da Presidência.

§ 4º A eventual necessidade de prática de ato presencial não deve deslocar a competência para o juízo ou órgão de origem do processo.

§ 5º Resolução do Tribunal Pleno deve dispor sobre a competência material, a organização, a composição, a coordenação e o funcionamento dos Núcleos de Justiça 4.0, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 36. A jurisdição da Comarca será exercida por Juiz de Direito.

~~Art. 37. Ao Juiz de Direito incumbe as atribuições conferidas em Lei e no Regimento Interno.~~

Art. 37. Ao Juiz de Direito incumbe as atribuições conferidas em Lei e no Regimento Interno, sendo a competência disciplinada no Anexo III desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/11/2004)

Art. 38. Nas Comarcas providas de duas ou mais varas, competirá ao Corregedor-Geral da Justiça indicar, anualmente, para designação do Presidente, o Juiz que exercerá a Direção do Fórum, permitida a recondução. Essa designação poderá ser alterada a qualquer tempo, considerados a conveniência do serviço e o interesse do Poder Judiciário.

§ 1°. Esgotado o prazo a que se refere este artigo, o Juiz prosseguirá no exercício da função, até ser reconduzido ou substituído.

§ 2°. Ao Juiz designado para a Direção do Fórum incumbe as atribuições conferidas em Lei e no Regimento Interno.

Art. 39. O ingresso na carreira, a remoção, a promoção ou a permuta de Juízes de Direito serão definidos em lei.

~~§ 1º Ao provimento inicial, às promoções por merecimento e antiguidade precederá a remoção.~~

~~§ 1º Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.~~ ~~(Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 380, de 01/11/2022)~~

§ 1º Ao provimento inicial, às promoções por merecimento e antiguidade precederão as remoções. (Alterado pela Lei Complementar Estadual nº 386, de17/07/2023)

§ 2º A remoção obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento, alternadamente.

~~§ 3º Ocorrendo vacância em decorrência de remoção, esta vaga será provida por nova remoção aberta mediante edital, destinando-se a vaga remanescente dessa última remoção, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.~~ ~~(Acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 380, de 01/11/2022)~~ (Revogado pela Lei Complementar Estadual nº 386, de17/07/2023).

§ 4º O juiz de entrância inicial e titular de comarca elevada à entrância final, nela permanecerá percebendo a correspondente diferença de subsídio, e, quando promovido, nele será classificado, se assim o desejar. (Acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 381, de 21/12/2022)

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 40. Em cada Comarca ou Distrito, a critério do Tribunal, haverá Juiz de Paz e seus suplentes, com competência definida na Constituição Estadual e na lei.

Art. 41. O Juiz de Paz será empossado pelo Presidente do Tribunal, após eleito pelo voto direto, universal e secreto, na forma da Constituição Estadual, da lei e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 42. O exercício da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 43. Os Serviços Auxiliares da Justiça são constituídos pelos Ofícios que integram o Foro Judicial e o Extrajudicial e, bem assim, pelos das Secretarias do Tribunal de Justiça.

~~Art. 44. Os Ofícios do Foro Judicial, nos quais tramitam os processos de qualquer natureza, compreendem os Cartórios e Secretarias do Tribunal, das Varas e dos Juízos e os de Distribuição.~~

Art. 44. Os Ofícios do Foro Judicial, nos quais tramitam os processos de qualquer natureza, compreendem a Central de Processamento Eletrônico, os Cartórios e Secretarias do Tribunal, das Varas e dos Juízos e os de Distribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 361, de 30/03/2022)

Art. 45. Os Ofícios do Foro Extrajudicial, nos quais são lavradas as declarações de vontade e executados os atos decorrentes de legislação sobre registros públicos, compreendem os Tabelionatos, os Ofícios do Registro de Imóveis, os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, os Ofícios do Registro de Títulos e Documentos e os Ofícios de Protestos Cambiais.

Art. 46. A organização, atribuições e classificação dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, serão definidos em Lei Complementar de iniciativa do Poder Judiciário.

~~Art. 47. A cada Vara corresponderá uma Secretaria com as atribuições correspondentes à competência do respectivo Juiz.~~

"Art. 47. A cada Vara ou Juízo corresponderá uma Secretaria com as atribuições correspondentes à competência do respectivo Juiz. (Redação dada pela Lei Complementar nº 361, de 30/03/2022)

Parágrafo único. As varas ou os juízos atendidos pela Central de Processamento Eletrônico poderão ter suas secretarias desativadas, mediante ato conjunto da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 361, de 30/03/2022)

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 48. Considerada a classificação dos Ofícios e o âmbito das respectivas atribuições funcionais, duas são as categorias de Servidores:

I - servidores judiciais;

II - servidores extrajudiciais.

Parágrafo único. Gozam de fé pública os titulares de Ofícios do foro judicial e extrajudicial e os servidores que exercem as funções de Oficial de Justiça, na forma da Lei.

Seção I

Dos Servidores do Foro Judicial

~~Art. 49. Em cada Juízo e Secretaria serão lotados os Servidores necessários ao funcionamento dos serviços~~.

Art. 49. Em cada Juízo, Secretaria e na Central de Processamento Eletrônico, serão lotados os Servidores necessários ao funcionamento dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 361, de 30/03/2022)

~~Art. 50. O ingresso na carreira, a remoção, a promoção ou permuta de Servidores serão definidos em lei.~~

Art. 50. O ingresso na carreira, a remoção, a promoção e a permuta de servidores serão definidos em resolução do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n° 168, 17/07/2009)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá condicionar a remoção a período mínimo de lotação da comarca da qual o servidor pretende ser removido.

Seção II

Dos Servidores do Foro Extrajudicial

Art. 51. São Servidores do Foro Extrajudicial:
I - Notários;
II - Oficiais Registradores.

Art. 52. Os Notários e os Oficiais de Registro poderão, para desempenho de suas funções, contratar Escreventes, na forma da Legislação Federal, escolhendo os substitutos, que deverão atender aos seguintes requisitos:
I - serem maiores de 18 anos de idade;
II - terem idoneidade moral e aptidão intelectual para a função.
III - terem integridade física e psíquica;
IV - não sofrerem qualquer das interdições de direito previstas nos incisos I e II, do art. 47, do Código Penal ou suspensão dos direitos políticos.

Art. 53. Após a contratação, o Notário ou Oficial de Registro deverá, além de comunicar ao Juiz a que estiver vinculado, encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para as anotações competentes, toda a documentação do Escrevente.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo, será acompanhada dos seguintes documentos:
I - certidão de nascimento ou carteira de identidade do Escrevente;
II - atestado de comprovação de sanidade física e mental do Escrevente;
III - certidão negativa criminal do Escrevente.

Art. 54. O Departamento de Pessoal do Poder Judiciário deverá abrir arquivo próprio para os Escreventes indicados pelos Notários e Oficiais de Registro, anotando qual deles foi indicado como substituto e arquivando toda a documentação que lhe for inerente.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL

Seção I

Da Organização

Art. 55. Os Ofícios e Serviços do Foro Judicial são oficializados de acordo com a legislação estadual vigente e os respectivos cargos, de provimento efetivo, serão providos mediante concurso público, obedecidos os critérios e exigências da Lei.

Parágrafo único. As taxas e custas serão recolhidas conforme estabelecido em lei.

Seção II

Das Atribuições

Art. 56. Os Servidores do Poder Judiciário terão as atribuições consignadas em Lei, Regulamentos ou Regimentos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO FORO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Organização

Art. 57. Os serviços do Foro Extrajudicial, que compreende os Serviços Notariais e de Registro, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da Legislação Federal pertinente.

Seção II

Das Atribuições dos Tabeliães, Notários e Registradores

Art. 58. As atribuições dos Notários e Registradores são aquelas consignadas em Lei.

Art. 59. O Notário ou Oficial Registrador que infringir os deveres de seu ofício responderá pessoalmente, cível, penal e administrativamente, por seus atos e por todos os danos a que der causa.

TÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

DOS MAGISTRADOS

Art. 60. O Magistrado que, por motivo de incompatibilidade, ficar impedido de exercer as suas funções, poderá ser posto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça ou ficar em disponibilidade, até ser aproveitado, consoante disposto na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 61. Na mesma Comarca, não poderão funcionar, como Juízes, os cônjuges, ascendentes e descendentes, consangüíneos ou afins, irmãos ou cunhados, durante o cunhadio.

§ 1°. O disposto neste artigo não se aplica às Comarcas providas de quatro ou mais Varas.

§ 2°. Exceto em atos ou processos administrativos ou de jurisdição graciosa do Tribunal, não poderão funcionar conjuntamente como Juízes, em Tribunal Pleno, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, ou colateral até o terceiro grau; o primeiro dos membros mutuamente impedido que vier a votar, excluirá a participação do outro.

§ 3°. No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Câmara ou Grupo cônjuges e parentes consaguíneos os afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau. Nas sessões do Tribunal ou dos seus órgãos, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 62. Em se verificando o impedimento do Magistrado ou entre este e o membro do Ministério Publico, ou auxiliar de Justiça ou entre os dois últimos, será afastado do feito:

I - o último nomeado;

II - se da mesma data a nomeação, o mais novo no serviço judiciário;

III - se superveniente à posse de ambos, o que houver dado causa ao impedimento.

Art. 63. O Desembargador ou Juiz de Direito que for afastado do Cargo em conseqüência de impedimento será posto em disponibilidade com os vencimentos proporcionais.

Art. 64. Considerar-se-ão sem efeito as remoções feitas a pedido, que motivarem impedimento.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES

Art. 65. Nenhum Servidor da Justiça, em qualquer categoria, poderá funcionar juntamente com o cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau:

I - no mesmo feito ou ato judicial;

II - na mesma Comarca ou Distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica, salvo nos casos de nomeação em comissão de um deles ou de ambos.

Parágrafo único. Igual impedimento verificar-se-á quando alguma das partes, seu procurador ou o agente do Ministério Público mantiver com o servidor idêntica relação de parentesco, consangüíneo ou afim.

Art. 66. Em se verificando o impedimento entre Servidores da Justiça, será afastado:
I - o último nomeado;
II - se da mesma data a nomeação, o mais novo no serviço judiciário;
III - se superveniente à posse de ambos, o que houver dado causa ao impedimento.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DO EXPEDIENTE

Art. 67. Os Juízes são obrigados a cumprir expediente diário no Fórum, designando horário para o atendimento das partes.

§ 1°. Em caso de urgência, Juízes e Servidores são obrigados a atender às partes a qualquer hora, ainda que fora dos auditórios e Secretarias.

§ 2°. O Tribunal de Justiça, em qualquer caso, poderá fixar o expediente dos Juízos ou estabelecer normas especiais.

Art. 68. No decurso do expediente do Fórum as Serventias devem permanecer abertas durante os horários que lhes são prescritos, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. O Juiz pode determinar a prorrogação do expediente de qualquer Secretaria ou Ofício, quando a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 69. O expediente forense será:

I - na Comarca da Capital, todos os dias úteis, das 12 às 18 horas;

II - nas demais, o período de expediente será fixado pelo Tribunal de Justiça, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá alterar, mediante Resolução, o expediente forense e determinar, quando conveniente, o horário para atendimento exclusivo de serviços internos dos Cartórios Judiciais.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 70. A distribuição em 1º grau de jurisdição tem por princípio a igualdade do serviço forense entre os Juízos e entre as Serventias, bem como o registro cronológico e sistemático de todos os feitos ingressados no Foro, cabendo a sua disciplina à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º. No Tribunal de Justiça, a disciplina da distribuição competirá à Presidência.

§ 2°. Em caso de urgência, a distribuição poderá ser realizada a qualquer hora, independentemente da expedição de guias, operando-se, oportunamente, a devida compensação.

§ 3º. Qualquer dúvida ou impugnação na distribuição será encaminhada ao Juiz-Diretor do Fórum da respectiva Comarca que decidirá de imediato, cabendo recurso ao Corregedor-Geral da Justiça; no Tribunal de Justiça cumprirá ao Juiz-Auxiliar da Presidência decidir sobre a dúvida ou impugnação, cabendo recurso para o Presidente.

Art. 71. Na Comarca da Capital e naquelas que dispuserem do sistema de computação de dados, as folhas-corridas serão expedidas pelo próprio sistema, mediante consulta ao banco de dados, sendo subscritas por Servidor habilitado.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 72. As sessões, as audiências e o expediente do Tribunal de Justiça regular-se-ão pelo Regimento Interno.

Art. 73. As pessoas presentes às audiências e sessões deverão conservar-se em silêncio, evitando qualquer procedimento que possa perturbar a serenidade e o respeito necessário à Administração da Justiça.

§ 1°. Os Juízes poderão aplicar aos infratores as seguintes penas:
I - advertência e chamamento nominal à ordem;
II - expulsão do auditório ou recinto do Tribunal.

§ 2°. Se a infração for agravada por desobediência, desacato ou outro fato delituoso, ordenará o Juiz à prisão e a autuação do infrator, a fim de ser processado.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Seção I

Das Férias do Tribunal de Justiça

~~Art. 74. Os Membros do Tribunal de Justiça gozarão férias coletivas de acordo com o que dispõe a lei nacional da Magistratura.~~

Art. 74. Os membros do Tribunal de Justiça gozarão férias de acordo com o que dispuser a legislação de regência aplicável à Magistratura nacional. (Redação dada pela Lei Complementar n° 168, de 17/07/2009)

Seção II

Das Férias Forenses

Art. 75. As férias forenses dos Magistrados de primeiro grau serão gozadas no mesmo período indicado para os Membros do Tribunal de Justiça, salvo exceção legal ou regimental.

Art. 76. Não se suspenderão, no período de férias forenses, os feitos criminais com réu preso, ou na iminência de prescrição, os pedidos de prisão preventiva e os de hábeas corpus, bem como todos os atos ou feitos que a Lei Federal autorizar ou determinar que se pratiquem ou prossigam durante tal período.

Art. 77. No período de férias forenses, poderá o Tribunal Pleno fixar horário especial para o funcionamento dos Cartórios.

Art. 78. Anualmente, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar a escala de plantão que ocorrerá nas férias dos Juízes, de acordo com as preferências manifestadas e as necessidades do serviço.

Seção III

Das Férias dos Servidores

~~Art. 79. Os Servidores do Poder Judiciário gozarão férias anuais de trinta dias, preferencialmente, no mês de julho de cada ano, com exceção daqueles indicados para permanecerem no serviço, em razão de sua continuidade.~~

Art. 79 Os servidores do Poder Judiciário poderão gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, após completados 12 (doze) meses de exercício no cargo público. (Redação dada pela Lei Complementar n° 322, de 22/05/2019)

§ 1º É permitido ao servidor formular requerimento objetivando o fracionamento das suas férias em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, estando o seu deferimento condicionado à aceitação do Gestor da Unidade e à avaliação do interesse da Administração Pública. (Incluído pela Lei Complementar n° 322, de 22/05/2019)

§ 2º Caso opte pelo fracionamento das férias, o servidor receberá o valor adicional previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, quando do gozo do primeiro período indicado em seu requerimento. (Incluído pela Lei Complementar n° 322, de 22/05/2019)

TÍTULO VII

DA REINTEGRAÇÃO, DA REVERSÃO, DA DISPONIBILIDADE

E DO APROVEITAMENTO

Art. 80. A reintegração, a reversão a disponibilidade e o aproveitamento do Magistrado dar-se-ão na forma do disposto na Lei Orgânica da Magistratura.

TÍTULO VIII

DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 81. Haverá na Secretaria do Tribunal um Livro de registro de Dados Pessoais dos Magistrados para apuração da antiguidade, na forma discriminada em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 82. O merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, conforme dispuser a Lei e o Regimento Interno do Tribunal.

TÍTULO IX

DAS VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS E DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DAS VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Seção I

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 83. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral perceberão representação nos termos da Lei.

Art. 84. A representação em razão do exercício de cargo em função temporária integrará o subsídio na forma da Lei.

Art. 85. As Diárias e as vantagens pecuniárias serão estabelecidas e reguladas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção II

Das Licenças e Afastamentos Remunerados

Art. 85-A. Deve ser concedida licença compensatória aos Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Complementar n° 406, de 23/02/2024)

I – cumulação de acervo de processos e procedimentos;

~~II – exercício cumulativo de cargos;~~
II - exercício cumulativo de juízo; (Alterado pela Lei Complementar n° 443, de 11/12/2025)

III – cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias;

IV – exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade;

~~V – plantões.~~ : (Revogado pela Lei Complementar n° 434, de 08/05/2025)

~~§ 1º A proporção de dias de licença compensatória por dias trabalhados, nas condições do "caput" deste artigo, deve ser regulamentada por proposta da Presidência do Tribunal de Justiça, aprovada pelo Tribunal Pleno, observado o limite de 10 (dez) dias de licença por mês, ressalvada a hipótese do inciso V do "caput" deste artigo.~~
§ 1º A proporção de dias de licença compensatória por dias trabalhados, nas condições do "caput" deste artigo, deve ser regulamentada por proposta da Presidência do Tribunal de Justiça, aprovada pelo Tribunal Pleno. (Alterado pela Lei Complementar n° 443, de 11/12/2025)

§ 2º A licença compensatória deve ser convertida em indenização, salvo pedido expresso do interessado em sentido contrário.

Art. 86. As licenças concedidas aos Magistrados serão disciplinadas na forma da legislação específica e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 87. A aposentadoria dos magistrados observará as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação específica.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Seção Única

Dos Deveres do Magistrado e das Penalidades

Art. 88. Os deveres dos Magistrados e as penalidades a eles aplicadas serão disciplinadas no Estatuto da Magistratura e em outras leis específicas e aplicadas conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. Observadas as cautelas da Lei, o Servidor designado pelo Magistrado expedirá, a requerimento, certidão de qualquer ato, termo ou teor constante de processo, livro ou documento a seu cargo.

§ 1º. Havendo recusa do Servidor, poderá o interessado dirigir-se ao Juiz do processo ou ao Diretor do Fórum que a entendendo injustificável, determinará ao Servidor recusante o pronto fornecimento da certidão.

§ 2º. Constatando-se que o Servidor persiste na recusa, o Juiz lhe aplicará pena de suspensão até oito dias, comunicando o fato ao Corregedor Geral, e determinará ao substituto do faltoso o fornecimento imediato da certidão.

Art. 90. São aplicáveis aos Magistrados e aos Servidores do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe e legislação complementar.

Art. 90-A. A licença-prêmio dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo e dos magistrados do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe pode ser convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, nos termos desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)

Art. 90-B. Para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, serão analisados, anualmente, pela Presidência do Tribunal de Justiça, os dados de impacto financeiro, a disponibilidade orçamentária, a conveniência e oportunidade administrativa, bem como o exame acerca da imprescindibilidade de manutenção do servidor público/magistrado requerente no exercício das suas atribuições, a fim de evitar prejuízo à regular continuidade da prestação dos serviços públicos. (Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)

~~Art. 90-C. Poderão ser convertidos em pecúnia: (Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)~~

Art. 90-C. Poderão ser convertidos em pecúnia a totalidade dos meses de cada período de licença-prêmio adquirida pelo servidor ou magistrado. (Alterado pela Lei Complementar n° 416, de 09/07/2024)

I -até 1/2 (metade) da totalidade dos meses de cada período de licença-prêmio adquirida pelo servidor ou magistrado; (Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)

II -a totalidade dos meses de licença-prêmio constantes da ficha funcional, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória concedida, desde que preenchidos os seus requisitos; (Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)

III -a totalidade dos meses de licença-prêmio já adquiridos, em caso de extinção do vínculo estatutário. (Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)

~~Parágrafo único. A conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas previstas no inciso Ido "caput" deste artigo, obedecerá à ordem cronológica da data do requerimento formulado, havendo prioridade de pagamento às hipóteses constantes dos incisos II e III do mesmo "caput" deste artigo.~~ ~~(Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)~~

Parágrafo único. A conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas previstas no "caput" deste artigo, obedecerá à ordem cronológica da data do requerimento formulado, havendo prioridade de pagamento aos servidores e magistrados em caso de aposentadoria voluntária ou compulsória concedida, desde que preenchidos os seus requisitos, e em caso de extinção do vínculo estatutário. (Alterado pela Lei Complementar n° 416, de 09/07/2024)

Art. 90-D. O valor da conversão de licença-prêmio em pecúnia é o correspondente à remuneração, subsídio ou proventos do servidor ou magistrado no mês em que for efetivado o pagamento, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)

Parágrafo único. Ficam excluídos da remuneração, subsídios ou proventos, o abono de permanência, substituições de cargos e funções, diferenças financeiras de meses anteriores, gratificação de férias, gratificação natalina, restituições, indenizações e todas as demais verbas de caráter não remuneratório. (Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)

Art. 90-E. A forma de pagamento deverá ser regulamentada pelo Tribunal Pleno. (Incluído pela Lei Complementar n° 326, de 06/09/2019)

Art. 91. O Orçamento do Estado, na parte referente ao Poder Judiciário, deverá conter dotação específica para a Justiça Gratuita.

Art. 92. Nenhum requerimento será distribuído, ou despachado, sem a prova de pagamento das custas judiciárias, ressalvadas as exceções legais.

Art. 93. A Comarca da Capital, para efeito do registro civil das pessoas naturais e do registro de imóveis e hipotecas, será dividida em zonas com os limites a serem definidos por Lei.

Art. 94. Os concursos elaborados pelo Poder Judiciário de Sergipe serão organizados na forma prevista em Lei e no seu Regimento Interno, devendo o prazo do edital de abertura ser de, no mínimo, dez dias para as inscrições.

Art. 95. Ao cônjuge sobrevivente, e em sua falta aos herdeiros necessários do Magistrado, será concedida uma importância igual a um mês de vencimentos e vantagens, ou proventos que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

Art. 96. Fica instituído feriado forense o dia 11 de agosto, comemorativo ao "Dia dos Magistrados".

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. Enquanto não for elaborado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nem as regras complementares a este Código, serão aplicadas as leis e regulamentos até então vigentes.

Art. 98. Continuam em vigor, até serem incorporadas nas Leis Especiais, a Divisão por Zonas concernente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Registro de Imóveis e Hipotecas, previstas na Lei Estadual nº 2.246, de 26 de dezembro de 1979.

Art. 99. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 100. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO

~~ANEXO I~~

~~CIRCUNSCRIÇÕES~~

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

I - COMARCA DE ARACAJU

a) Varas Cíveis

1) 1ª Vara Cível

2) 2ª Vara Cível

3) 3ª Vara Cível

4) 4ª Vara Cível

5) 5ª Vara Cível

6) 6ª Vara Cível

7) 7ª Vara Cível

8) 8ª Vara Cível

9) 9ª Vara Cível

10) 10ª Vara Cível

11) 11ª Vara Cível

12)12ª Vara Cível

13) 13ª Vara Cível

14) 14ª Vara Cível

15) 15ª Vara Cível

16) 16ª Vara Cível

17) 17ª Vara Cível

18) 18ª Vara Cível

19) 19ª Vara Cível

20) 20ª Vara Cível (Incluido pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

21) 21ª Vara Cível (Incluido pela Lei Complementar nº 145, de 13.11.2007)

b) Varas Criminais

1) 1ª Vara Criminal

2) 2ª Vara Criminal

3) 3ª Vara Criminal

4) 4ª Vara Criminal

5) 5ª Vara Criminal

6) 6ª Vara Criminal

7) 7ª Vara Criminal

8) 8ª Vara Criminal

9) 9ª Vara Criminal (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

10) 10ª Vara Criminal (Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 13.11.2007)

11) 11ª Vara Criminal (Incluído pela Lei Complementar nº 145, de 13.11.2007)

c) Juizados Especiais Cíveis e Criminais – (Redação dada pela Lei Complementar n° 131, de 30.10.2006)

1) 1º Juizado Especial Cível

2) 2º Juizado Especial Cível

3) 3º Juizado Especial Cível

4) 4º Juizado Especial Cível

5) 5º Juizado Especial Cível

6) 6º Juizado Especial Cível

7) 1º Juizado Especial Criminal

7) Juizado Especial Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13/11/2007).

8) 2º Juizado Especial Criminal

8) 1° Juizado Especial Cível e Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13/11/2007).

9) Juizado Especial Cível e Criminal (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

9) 2° Juizado Especial Cível e Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13/11/2007).

d) Varas Privativas de Assistência Judiciária

1) 1ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

2) 2ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

3) 3ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

4) 4ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

5) 5ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

6) 6ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

7) 7ª Vara Privativa de Assistência Judiciária

II - COMARCA DA BARRA DOS COQUEIROS

III - COMARCA DE ITAPORANGA D'ÁJUDA

IV - COMARCA DE LARANJEIRAS

V - COMARCA DE MARUIM

VI - COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

a) Vara Cível

a) 1ª Vara Cível (Redação dada pela Lei Complementar n° 131, de 30.10.2006)

b) 2ª Vara Cível (Incluído pela Lei Complementar n° 100, de 12.11.2004)

b) Vara Criminal

c) 1ª Vara Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 131, de 30.10.2006)

d) 2ª Vara Criminal (Incluído pela Lei Complementar n° 100, de 12.11.2004)

c) Juizado Especial Cível e Criminal

e) 1° Juizado Especial Cível e Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 131, de 30.10.2006)

f) 2° Juizado Especial Cível e Criminal (Incluído pela Lei Complementar n° 100, de 12.11.2004 e Extinto pela Lei n° 131, de 30.10.2006)

g) 3° Juizado Especial Cível e Criminal (Incluído pela Lei Complementar n° 100, de 12.11.2004 e passou a ser denominado 2º Juizado Especial Cível e Criminal pela Lei n° 131, 30.10.2006)

f) 2° Juizado Especial Cível e Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 131, de 30.06.2006)

d) Vara Privativa de Assistência Judiciária

g) 1ª Vara Privativa de Assistência Judiciária (Redação dada pela Lei Complementar n° 131, de 30.10.2006)

h) 2ª Vara Privativa de Assistência Judiciária (Incluído pela Lei Complementar n° 100, de 12.11.2004)

VII - COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

a) Vara Cível

b) Vara Criminal

c) Juizado Especial Cível e Criminal

d)Vara Privativa de Assistência Judiciária

2ª CIRCUNSCRIÇÃO

I - COMARCA DE ESTÂNCIA

a) Varas Cíveis

a) 1ª Vara Cível (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

b) 2ª Vara Cível (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

c) Vara Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

d) Juizado Especial Cível e Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

II - COMARCA DE ARAUÁ

III - COMARCA DE BOQUIM

IV - COMARCA DE CRISTINÁPOLIS

V - COMARCA DE ITABAIANINHA

VI - COMARCA DE TOBIAS BARRETO

VII - COMARCA DE UMBAÚBA

3ª CIRCUNSCRIÇÃO

I - COMARCA DE ITABAIANA

a) Varas Cíveis

a) 1ª Vara Cível (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

b) 2ª Vara Cível (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

c) Vara Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

d) Juizado Especial Cível e Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

II - COMARCA DE CAPELA

III - COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

IV - COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

IV - COMARCA DE RIACHUELO (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13/11/2007)

4ª CIRCUNSCRIÇÃO

I - COMARCA DE LAGARTO

a) Varas Cíveis

a) 1ª Vara Cível (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

b) 2ª Vara Cível (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

c) Vara Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

d) Juizado Especial Cível e Criminal (Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 13.11.2007)

II - COMARCA DE CAMPO DO BRITO

III - COMARCA DE CARIRA

IV - COMARCA DE FREI PAULO

V - COMARCA DE POÇO VERDE

VI - COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS

VII - COMARCA DE SIMÃO DIAS

5ª CIRCUNSCRIÇÃO
(Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 13/11/2007)

I - COMARCA DE PROPRIÁ

a) 1ª Vara

b) 2ª Vara

II- COMARCA DE AQUIDABÃ

III- COMARCA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

III - COMARCA DE CARMÓPOLIS

IV - COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

VI - COMARCA DE GARARU

V - COMARCA DE JAPARATUBA

VI - COMARCA DE NEÓPOLIS

VII - COMARCA DE PACATUBA

X - COMARCA DE POÇO REDONDO

XI - COMARCA DE PORTO DA FOLHA

6ª CIRCUNSCRIÇÃO
(Incluída pela Lei Complementar nº 145, de 13/11/2007)

I - COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

II- COMARCA DE POÇO REDONDO

III- COMARCA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

IV - COMARCA DE PORTO DA FOLHA

V - COMARCA DE GARARU

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

~~**ANEXO I**~~

~~**CIRCUNSCRIÇÕES**~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 168, de 17.07.2009)~~

~~I – 1ª CIRCUNSCRIÇÃO: Comarca de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Carmópolis, Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Maruim, Nossa Senhora do Socorro, Riachuelo e São Cristóvão;~~

~~II – 2ª CIRCUNSCRIÇÃO: Comarca de Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Itabaianinha, Tobias Barreto e Umbaúba;~~

~~III – 3ª CIRCUNSCRIÇÃO: Comarca de Campo do Brito, Carira, Frei Paulo, Itabaiana, Lagarto, Poço Verde, Ribeirópolis e Simão Dias;~~

~~IV – 4ª CIRCUNSCRIÇÃO: Comarca de Capela, Cedro de São João, Japaratuba, Neópolis, Nossa Senhora das Dores, Pacatuba e Própria;~~

~~V – 5ª CIRCUNSCRIÇÃO: Comarca de Aquidabã, Canindé do São Francisco, Nossa Senhora da Glória, Poço Redondo, Porto da Folha e Gararu.~~

ANEXO I

CIRCUNSCRIÇÕES
(Redação dada pela Lei Complementar n° 224, de 02.07.2014 e Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12.04.2018)

I – **1ª CIRCUNSCRIÇÃO**: Comarcas de Aracaju, Carmópolis, Itaporanga D´Ajuda, Laranjeiras, Maruim, Nossa Senhora do Socorro, Riachuelo e São Cristóvão;

~~II – **2ª CIRCUNSCRIÇÃO**: Comarcas de Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Poço Verde, Tobias Barreto e Umbaúba;~~

II – **2ª CIRCUNSCRIÇÃO**: Comarcas de Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Poço Verde, Riachão do Dantas, Tobias Barreto e Umbaúba; (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

III – **3ª CIRCUNSCRIÇÃO**: Comarcas de Campo do Brito, Carira, Frei Paulo, Itabaiana, Lagarto, Malhador, Ribeirópolis e Simão Dias;

IV – **4ª CIRCUNSCRIÇÃO**: Comarcas de Barra dos Coqueiros, Capela, Japaratuba, Neópolis, Nossa Senhora das Dores, Pacatuba e Propriá;

V – **5ª CIRCUNSCRIÇÃO**: Comarcas de Aquidabã, Canindé do São Francisco, Cedro de São João, Gararu, Nossa Senhora da Glória, Poço Redondo e Porto da Folha.

~~ANEXO II~~

~~DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE~~

~~Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 30/10/2003~~

~~ENTRÂNCIA ESPECIAL~~
~~01. Aracaju~~
~~COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA~~
~~01. Boquim~~
~~02. Canindé do São Francisco~~
~~03. Estância~~
~~04. Itabaiana~~
~~05. Itaporanga D'Ajuda~~ ~~5.1 Salgado~~
~~06. Lagarto~~
~~07. Laranjeiras~~ ~~7.1 Areia Branca~~
~~08. Nossa Senhora do Socorro~~
~~09. Propriá~~
~~10. São Cristóvão~~
~~11. Simão Dias~~
~~12. Tobias Barreto~~
~~COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA~~
~~01. Aquidabã~~ ~~1.1 Canhoba~~ ~~1.2 Graccho Cardoso~~
~~02. Arauá~~ ~~2.1 Riachão do Dantas~~ ~~2.2 Pedrinhas~~
~~03. Barra dos Coqueiros~~
~~04. Campo do Brito~~ ~~4.1 Macambira~~ ~~4.2 São Domingos~~
~~05. Capela~~ ~~5.1 Muribeca~~
~~06. Carira~~
~~07. Carmópolis~~

~~7.1 Genaral Maynard~~ ~~7.2 Rosário do Catete~~
~~08. Cedro de São João~~ ~~8.1 Amparo do São Francisco~~ ~~8.2 Malhada dos Bois~~ ~~8.3 São Francisco~~ ~~8.4 Telha~~
~~09. Cristinápolis~~ ~~9.1 Tomar do Geru~~
~~10. Frei Paulo~~ ~~10.1 Pinhão~~ ~~10.2 Pedra Mole~~
~~11. Gararu~~ ~~11.1 Itabi~~ ~~11.2 Nossa Senhora de Lourdes~~
~~12. Itabaianinha~~
~~13. Japaratuba~~ ~~13.1 Pirambu~~
~~14. Maruim~~ ~~14.1 Santo Amaro das Brotas~~
~~15. Neópolis~~ ~~15.1 Japoatã~~ ~~15.2 Santana do São Francisco~~
~~16. Nossa Senhora das Dores~~ ~~16.1 Cumbe~~ ~~16.2 Siriri~~
~~17. Nossa Senhora da Glória~~ ~~17.1 Feira Nova~~
~~18. Pacatuba~~ ~~18.1 Brejo Grande~~ ~~18.2 Ilha das Flores~~
~~19. Poço Redondo~~ ~~19.1 Monte Alegre de Sergipe~~
~~20. Poço Verde~~
~~21. Porto da Folha~~
~~22. Riachuelo~~ ~~22.1 Divina Pastora~~ ~~22.2 Malhador~~ ~~22.3 Santa Rosa de Lima~~
~~23. Ribeirópolis~~ ~~23.1 Moita Bonita~~ ~~23.2 Nossa Senhora Aparecida~~ ~~23.3 São Miguel do Aleixo~~
~~24. Umbaúba~~ ~~24.1 Indiaroba~~ ~~24.2 Santa Luzia do Itanhy~~

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

ANEXO II

DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

Redação dada pela Lei Complementar nº 152, de 30/10/2008

ENTRÂNCIA DE ENTRÂNCIA FINAL
01. Aracaju
02. Boquim
03. Canindé do São Francisco
04. Estância
05. Itabaiana
06. Itaporanga D'Ajuda 6.1 Salgado
07. Lagarto
08. Laranjeiras 8.1 Areia Branca
09. Nossa Senhora do Socorro
10. Propriá
11. São Cristóvão
12. Simão Dias
13. Tobias Barreto
COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL
01. Aquidabã 1.3 Canhoba 1.4 Graccho Cardoso
02. Arauá 2.1 Riachão do Dantas 2.2 Pedrinhas
03. Barra dos Coqueiros
04. Campo do Brito 4.1 Macambira 4.2 São Domingos
05. Capela 5.1 Muribeca
06. Carira
07. Carmópolis 7.1 Genaral Maynard 7.2 Rosário do Catete
08. Cedro de São João 8.1 Amparo do São Francisco 8.2 Malhada dos Bois 8.3 São Francisco 8.4 Telha
09. Cristinápolis 9.1 Tomar do Geru
10. Frei Paulo

~~10.1 Pinhão~~ ~~10.2 Pedra Mole~~
~~11. Gararu~~ ~~11.1 Itabi~~ ~~11.2 Nossa Senhora de Lourdes~~
~~12. Itabaianinha~~
~~13. Japaratuba~~ ~~13.1 Pirambu~~
~~14. Maruim~~ ~~14.1 Santo Amaro das Brotas~~
~~15. Neópolis~~ ~~15.1 Japoatã~~ ~~15.2 Santana do São Francisco~~
~~16. Nossa Senhora das Dores~~ ~~16.1 Cumbe~~ ~~16.2 Siriri~~
~~17. Nossa Senhora da Glória~~ ~~17.1 Feira Nova~~
~~18. Pacatuba~~ ~~18.1 Brejo Grande~~ ~~18.2 Ilha das Flores~~
~~19. Poço Redondo~~ ~~19.1 Monte Alegre de Sergipe~~
~~20. Poço Verde~~
~~21. Porto da Folha~~
~~22. Riachuelo~~ ~~22.1 Divina Pastora~~ ~~22.2 Malhador~~ ~~22.3 Santa Rosa de Lima~~
~~23. Ribeirópolis~~ ~~23.1 Moita Bonita~~ ~~23.2 Nossa Senhora Aparecida~~ ~~23.3 São Miguel do Aleixo~~
~~24. Umbaúba~~ ~~24.1 Indiaroba~~ ~~24.2 Santa Luzia do Itanhy~~

~~ANEXO II~~

~~DIVISÃO JUDICIÁRIA~~

~~Redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 17/07/2009 e alterada pelas Leis Complementares nºs 195, de 22/12/2010, 197, de 02/05/2011, 207, de 03/10/2011 e 228, de 31/05/2013~~

~~I – COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL~~

~~1) Aracaju:~~

~~1.1) Varas Cíveis: 1ª a 22ª Varas;~~

~~1.1) Varas Cíveis: 1ª a 18ª e 20ª a 22ª Varas;~~

~~1.2) Varas Criminais: 1ª a 11ª Varas;~~

~~1.2) Varas Criminais: 1ª a 10ª Varas;~~ ~~(alterado pela Lei Complementar nº 228/2013)~~

~~1.3) Varas Privativas de Assistência Judiciária: 1ª a 7ª Varas;~~

~~1.3) Juizados Especiais Cíveis: 1° a 8º Juizados;~~

~~1.4) Juizado Especial Criminal;~~

~~1.5) Juizado Especial da Fazenda Pública~~

~~1.6) Turma Recursal do Estado de Sergipe~~

~~1.7) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher~~ ~~(acrescido pela Lei Complementar nº 228/2013)~~

~~2) Canindé do São Francisco~~

~~3) Estância:~~

~~3.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;~~

~~3.2) Vara Criminal;~~

~~3.3) Juizado Especial.~~

~~4) Itabaiana~~

~~4.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;~~

~~4.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas;~~

~~4.3) Juizado Especial~~

~~5) Lagarto~~

~~5.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;~~

~~5.2) Vara Criminal;~~

~~5.3) Juizado Especial.~~

~~6) Nossa Senhora da Glória:~~

~~6.1) 1ª Vara:~~

~~6.1.1) Feira Nova.~~

~~6.2) 2ª Vara:~~

~~6.2.1) Monte Alegre de Sergipe~~

~~7) Nossa Senhora do Socorro~~

~~7.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas Cíveis;~~

~~7.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas Criminais;~~

~~7.3) Varas Privativas de Assistência Judiciária: 1ª e 2ª Varas Privativas;~~

~~7.4) Juizados Especiais Cíveis: 1° e 2º Juizado Especiais.~~

~~8) Propriá;~~

~~8.1) 1ª Vara:~~

~~8.1.1) Telha;~~

~~8.2) 2ª Vara:~~

~~8.2.1) Amparo do São Francisco.~~

~~9) São Cristóvão:~~

~~9.1) Vara Cível;~~

~~9.2) Vara Criminal;~~

~~9.3) Varas Privativas de Assistência Judiciária;~~

~~9.4) Juizado Especial.~~

~~10) Tobias Barreto:~~

~~10.1) 1ª Vara;~~

~~10.2) 2ª Vara.~~

~~II – COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL~~

~~1) Aquidabã:~~

~~1.1) Graccho Cardoso;~~

~~1.2) Malhada dos Bois;~~

~~2) Arauá:~~

~~2.1) Pedrinhas;~~

~~2.2) Riachão do Dantas.~~

~~3) Barra dos Coqueiros.~~

~~4) Boquim.~~

~~5) Campo do Brito:~~

~~5.1) Macambira;~~

~~5.2) São Domingos.~~

~~6) Capela:~~

~~6.1) Muribeca;~~

~~7) Carira.~~

~~8) Carmópolis:~~

~~8.1) General Maynard;~~

~~8.2) Rosário do Catete.~~

~~9) Cedro de São João:~~

~~9.1) Japoatã;~~

~~9.2) São Francisco.~~

~~10) Cristinápolis:~~

~~10.1) Tomar do Geru;~~

~~11) Frei Paulo:~~

~~11.1) Pinhão;~~

~~11.2) Pedra Mole.~~

~~12) Gararu:~~

~~12.1) Canhoba;~~

~~12.2) Itabi;~~

~~12.3) Nossa Senhora de Lourdes.~~

~~13) Itabaianinha.~~

~~14) Itaporanga D'Ajuda:~~

~~14.1) Salgado.~~

~~15) Japaratuba:~~

~~15.1) Pirambu.~~

~~16) Laranjeiras:~~

~~16.1) Areia Branca~~

~~17) Maruim:~~

~~17.1) Santo Amaro das Brotas;~~

~~18) Neópolis:~~

~~18.1) Santana do São Francisco.~~

~~19) Nossa Senhora das Dores:~~

~~19.1) Cumbe;~~

~~19.2) Siriri.~~

~~20) Nossa Senhora da Glória:~~

~~20.1) 1ª Vara:~~

~~20.1.1) Feira Nova.~~

~~20.2) 2ª Vara:~~

~~20.2.1) Monte Alegre de Sergipe~~

~~20) Pacatuba:~~

~~20.1) Brejo Grande;~~

~~20.2) Ilha das Flores.~~

~~21) Poço Verde.~~

~~22) Poço Redondo:~~

~~23.1) Monte Alegre de Sergipe;~~

~~23) Porto da Folha.~~

~~24) Riachuelo:~~

~~24.1) Divina Pastora;~~

~~24.2) Malhador;~~

~~24.3) Santa Rosa de Lima.~~

~~25) Ribeirópolis:~~

~~25.1) Moita Bonita;~~

~~25.2) Nossa Senhora Aparecida;~~

~~25.3) São Miguel do Aleixo.~~

~~26) Simão Dias.~~

~~27) Umbaúba:~~

~~27.1) Santana do São Francisco;~~

~~27.2) Santa Luzia do Itanhy.~~

ANEXO II

DIVISÃO JUDICIÁRIA

(Redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 02/07/2014, Alterada pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016, Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018, Alterada pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020, Alterada pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022, Alterada pela Lei Complementar n° 370, de 19/05/2022, Alterada pela Lei Complementar n° 408, de 01/03/2024, Alterada pela Lei Complementar n° 432, de 08/05/2025 e Alterada pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025e)

~~**I – COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL:**~~

~~1) **Aracaju**:~~

~~1.1) Varas Cíveis: 1ª a 28ª Varas;~~

~~1.2) Varas Criminais: 1ª a 10ª Varas;~~

~~1.3) Juizados Especiais Cíveis: 1º a 10º Juizados;~~

~~1.4) Juizado Especial Criminal;~~

~~1.5) Juizado Especial da Fazenda Pública;~~

~~1.6) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;~~

~~1.7) Turma Recursal do Estado de Sergipe.~~

~~1) **Aracaju**:~~

~~1.1) Varas Cíveis: 1ª a 28ª Varas;~~

~~1.2) Varas Criminais: 1ª a 10ª Varas;~~

~~1.3) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;~~

~~1.4) Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito;~~

~~1.5) Juizados Especiais Cíveis: 1º a 5° e 7º a 10º Juizados;~~

~~1.5) Juizados Especiais Cíveis: 1º a 5° e 7º a 9º Juizados; (Redação dada pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020)~~

~~1.6) Juizado Especial Criminal;~~

~~1.7) Juizado Especial da Fazenda Pública;~~

~~1.7) Juizado Especial da Fazenda Pública: 1º e 2º Juizados;~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020)~~

~~1.8) Turma Recursal do Estado de Sergipe.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016)~~

~~1.8) 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe;~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022)~~

~~1.9) Turma de Uniformização das Turmas Recursais.~~ ~~Acrescido pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022)~~

~~2) **Canindé de São Francisco**.~~

~~3) **Estância**:~~

~~3.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;~~

~~3.2) Vara Criminal;~~

~~3.3) Juizado Especial.~~

~~4) **Itabaiana**:~~

~~4.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;~~

~~4.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas;~~

~~4.3) Juizado Especial.~~

~~5) **Itaporanga D'Ajuda**.~~

~~5.1) 1ª Vara;~~

~~5.2) 2ª Vara.~~

~~5.2.1) Salgado~~

~~6) **Lagarto**:~~

~~6.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;~~

~~6.2) Vara Criminal;~~

~~6.3) Juizado Especial.~~

~~7) **Laranjeiras**.~~

~~7.1) 1ª Vara;~~

~~7.2) 2ª Vara.~~

~~7.2.1) Areia Branca~~

~~8) **Nossa Senhora da Glória**:~~

~~8.1) 1ª Vara:~~

~~8.1.1) Feira Nova;~~

~~8.2) 2ª Vara:~~

~~8.2.1) Monte Alegre de Sergipe.~~

~~9) **Nossa Senhora do Socorro**:~~

~~9.1) Varas Cíveis: 1ª a 4ª Varas Cíveis;~~

~~9.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas Criminais;~~

~~9.2) Varas Criminais: 1ª à 3ª Varas Criminais; (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~9.3) Juizados Especiais: 1° e 2° Juizados Especiais.~~

~~10) **Propriá**:~~

~~10.1) 1ª Vara:~~

~~10.1.1) Telha;~~

~~10.2) 2ª Vara:~~

~~10.2.1) Amparo do São Francisco.~~

~~10) **Propriá**:~~

~~10.1) 1ª Vara;~~

~~10.2) 2ª Vara. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~11) **São Cristóvão**:~~

~~11.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas Cíveis;~~

~~11.2) Vara Criminal;~~

~~11.3) Juizado Especial.~~

~~12) **Simão Dias**:~~

~~12.1) 1ª Vara;~~

~~12.2) 2ª Vara.~~

~~13) **Tobias Barreto**:~~

~~13.1) 1ª Vara;~~

~~13.2) 2ª Vara.~~

~~**I – COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL:** (Redação dada pela Lei Complementar n° 370, de 19/05/2022)~~

~~1) **Aracaju**:~~

~~1.1) Varas Cíveis: 1ª a 28ª Varas;~~

~~1.2) Varas Criminais: 1ª a 8ª e 10ª Varas;~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 418, de 17/07/2024)~~

~~1.3) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: 1º e 2º Juizados;~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 418, de 17/07/2024)~~

~~1.4) Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito;~~

~~1.5) Juizados Especiais Cíveis: 1º a 5° e 7º a 9º Juizados;~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020)~~

~~1.6) Juizado Especial Criminal;~~

~~1.7) Juizado Especial da Fazenda Pública: 1º e 2º Juizados;~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020)~~

~~1.8) 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe;~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022)~~

~~1.9) Turma de Uniformização das Turmas Recursais.~~ ~~Acrescido pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022)~~

~~**I – COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL:**~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 432, de 08/05/2025)~~

~~1) **Aracaju**:~~

~~1.1) Varas Cíveis: 1ª a 28ª Varas;~~

~~1.2) Varas Criminais: 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 10ª Varas;~~

~~1.3) Varas Regionais do Tribunal do Júri: 1ª e 2ª;~~

~~1.4) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: 1º e 2º Juizados;~~

~~1.5) Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito;~~

~~1.6) Juizados Especiais Cíveis: 1º a 5° e 7º a 9º Juizados;~~

~~1.7) Juizado Especial Criminal;~~

~~1.8) Juizado Especial da Fazenda Pública: 1º e 2º Juizados;~~

~~1.9) 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe;~~

~~1.10) Turma de Uniformização das Turmas Recursais.~~

I – COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL: (Redação dada pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025)

1) **Aracaju**:

1.1) Varas Cíveis: 1ª a 28ª Varas;

1.2) Varas Criminais: 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 10ª Varas;

1.3) Varas Regionais do Tribunal do Júri: 1ª e 2ª;

1.4) Núcleo de Garantias;

1.5) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: 1º e 2º Juizados;

1.6) Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito;

1.7) Juizados Especiais Cíveis: 1º a 5° e 7º a 9º Juizados;

1.8) Juizado Especial Criminal;

1.9) Juizado Especial da Fazenda Pública: 1º e 2º Juizados;

1.10) 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe;

1.11) Turma de Uniformização das Turmas Recursais.

2) **Barra dos Coqueiros** (Redação dada pela Lei Complementar n° 370, de 19/05/2022)

2.1) 1ª Vara;

2.2) 2ª Vara. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

2.3) 3ª Vara (Redação dada pela Lei Complementar n° 409, de 04/03/2024)

3) **Canindé de São Francisco**.

4) **Estância**:

4.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

4.2) Vara Criminal;

4.3) Juizado Especial.

5) **Itabaiana**:

5.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

5.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas;

5.3) Juizado Especial.

6) **Itaporanga D'Ajuda**.

6.1) 1ª Vara;

6.2) 2ª Vara.

6.2.1) Salgado

7) **Lagarto**: (Redação dada pela Lei Complementar n° 408, de 01/03/2024)

7.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas;

7.2) Varas Criminais: 1ª e 2ª Varas;

7.3) Juizado Especial.

8) **Laranjeiras**.

8.1) 1ª Vara;

8.2) 2ª Vara.

8.2.1) Areia Branca

9) **Neópolis**: (Redação dada pela Lei Complementar n° 370, de 19/05/2022)

9.1) 1ª Vara:

9.1.1) Santana do São Francisco;

9.2) 2ª Vara:

9.2.1) Japoatã. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

10) **Nossa Senhora das Dores**:

10.1) 1ª Vara:

10.1.1) Cumbe;

10.2) 2ª Vara:

10.2.1) Siriri. (Redação dada pela Lei Complementar n° 379, de 19/05/2022)

11) **Nossa Senhora da Glória**:

11.1) 1ª Vara:

11.1.1) Feira Nova;

11.2) 2ª Vara:

11.2.1) Monte Alegre de Sergipe.

12) **Nossa Senhora do Socorro**:

12.1) Varas Cíveis: 1ª a 4ª Varas Cíveis;

12.2) Varas Criminais: 1ª à 3ª Varas Criminais; (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

12.3) Juizados Especiais: 1° e 2° Juizados Especiais.

13) **Propriá**:

13.1) 1ª Vara;

13.2) 2ª Vara. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

14) **São Cristóvão**:

14.1) Varas Cíveis: 1ª e 2ª Varas Cíveis;

14.2) Vara Criminal;

14.3) Juizado Especial.

15) **Simão Dias**:

15.1) 1ª Vara;

15.2) 2ª Vara.

16) **Tobias Barreto**:

16.1) 1ª Vara;

16.2) 2ª Vara.

~~**II – COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL:**~~

~~1) **Aquidabã**:~~

~~1.1) Gracho Cardoso;~~

~~1.2) Malhada dos Bois.~~

~~1) **Aquidabã**:~~

~~1.1) Gracho Cardoso;~~

~~1.2) Muribeca.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~2) **Arauá**:~~

~~2.1) Pedrinhas;~~

~~2.2) Riachão do Dantas.~~

~~2) **Arauá**:~~

~~2.1) Pedrinhas;~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~3) **Barra dos Coqueiros**.~~

~~3) **Barra dos Coqueiros**~~

~~3.1) 1ª Vara;~~

~~3.2) 2ª Vara.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~4) **Boquim**.~~

~~5) **Campo do Brito**:~~

~~5.1) Macambira;~~

~~5.2) São Domingos.~~

~~6) **Capela**:~~

~~6.1) Muribeca.~~

~~6) **Capela.**~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~7) **Carira**.~~

~~8) **Carmópolis**:~~

~~8.1) General Maynard;~~

8.2) Rosário do Catete.

9) **Cedro de São João**:

9.1) Japoatã;

9.2) São Francisco.

9) **Cedro de São João**:

9.1) Amparo do São Francisco;

9.2) Malhada dos Bois;

9.3) São Francisco;

9.4) Telha. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

10) **Cristinápolis**:

10.1) Tomar do Geru.

11) **Frei Paulo**:

11.1) Pinhão;

11.2) Pedra Mole.

12) **Gararu**:

12.1) Canhoba;

12.2) Itabi;

12.3) Nossa Senhora de Lourdes.

13) **Indiaroba**:

13.1) Santa Luzia do Itanhy.

14) **Itabaianinha**.

15) **Japaratuba**:

15.1) Pirambu.

16) **Malhador**

16.1) Moita Bonita.

17) **Maruim**:

17.1) Santo Amaro das Brotas.

18) **Neópolis**:

18.1) Santana do São Francisco.

18) **Neópolis**:

18.1) 1ª Vara:

18.1.1) Santana do São Francisco;

18.2) 2ª Vara:

~~18.2.1) Japoatã. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~19) **Nossa Senhora das Dores**:~~

~~19.1) Cumbe;~~

~~19.2) Siriri.~~

~~19) **Nossa Senhora das Dores**:~~

~~19.1) 1ª Vara:~~

~~19.1.1) Cumbe;~~

~~19.2) 2ª Vara:~~

~~19.2.1) Siriri. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~20) **Pacatuba**:~~

~~20.1) Brejo Grande;~~

~~20.2) Ilha das Flores.~~

~~21) **Poço Verde**.~~

~~22) **Poço Redondo**.~~

~~23) **Porto da Folha**.~~

~~24) **Riachuelo**:~~

~~24.1) Divina Pastora;~~

~~24.2) Santa Rosa de Lima.~~

~~24) **Riachão do Dantas.** (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~25) **Riachuelo**:~~

~~25.1) Divina Pastora;~~

~~25.2) Santa Rosa de Lima. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~25) **Ribeirópolis**:~~

~~25.1) São Miguel do Aleixo;~~

~~25.2) Nossa Senhora Aparecida.~~

~~26) **Ribeirópolis**:~~

~~26.1) São Miguel do Aleixo;~~

~~26.2) Nossa Senhora Aparecida. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

~~26) **Umbaúba**.~~

~~27) **Umbaúba**.~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)~~

II – COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL: (Redação dada pela Lei Complementar n° 370, de 19/05/2022)

1) **Aquidabã**:

1.1) Gracho Cardoso;

1.2) Muribeca. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

2) **Arauá**:

2.1) Pedrinhas; (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

3) **Boquim**.

4) **Campo do Brito**:

4.1) Macambira;

4.2) São Domingos.

5) **Capela.** (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

6) **Carira**.

7) **Carmópolis**:

7.1) General Maynard;

7.2) Rosário do Catete.

8) **Cedro de São João**:

8.1) Amparo do São Francisco;

8.2) Malhada dos Bois;

8.3) São Francisco;

8.4) Telha. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

9) **Cristinápolis**:

9.1) Tomar do Geru.

10) **Frei Paulo**:

10.1) Pinhão;

10.2) Pedra Mole.

11) **Gararu**:

11.1) Canhoba;

11.2) Itabi;

11.3) Nossa Senhora de Lourdes.

12) **Indiaroba**:

12.1) Santa Luzia do Itanhy.

13) **Itabaianinha**.

14) **Japaratuba**:

14.1) Pirambu.

15) **Malhador**

15.1) Moita Bonita.

16) **Maruim**:

16.1) Santo Amaro das Brotas.

17) **Pacatuba**:

17.1) Brejo Grande;

17.2) Ilha das Flores.

18) **Poço Verde**.

19) **Poço Redondo**.

20) **Porto da Folha**.

21) **Riachão do Dantas.** (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

22) **Riachuelo**:

22.1) Divina Pastora;

22.2) Santa Rosa de Lima. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

23) **Ribeirópolis**:

23.1) São Miguel do Aleixo;

23.2) Nossa Senhora Aparecida. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

24) **Umbaúba**. (Redação dada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018)

~~**ANEXO III**~~

~~**QUADRO DE COMPETÊNCIAS DAS VARAS E JUIZADOS ESPECIAIS**~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2004)~~

~~**I - COMARCA DA CAPITAL - VARAS CÍVEIS**~~

~~a) compete aos Juízes de Direito da 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª e 15ª Varas Cíveis, por distribuição, processar e julgar:~~

~~1) todas as causas cíveis, excetuadas as da competência das Varas Privativas de Família e Sucessões, Fazenda Pública, Falência e Concordata e Cartas Precatórias, Assistência Judiciária, dos Juizados da Infância e da Juventude e de qualquer Vara especializada.~~

b) compete aos Juízes de Direito das 2ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis, por distribuição, processar e julgar:

1) todas as causas de Direito de Família e de Direito das Sucessões, bem como as que diretamente se refiram a Registros Públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência privativa dos Juízes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária e dos Juizados da Infância e da Juventude e de outras Varas especializadas;

2) pedido de habilitação matrimonial e celebrar casamento.

c) compete aos Juízes de Direito das 3ª, 12ª, 18ª e 19ª Varas Cíveis, por distribuição, processar e julgar:

c) compete aos Juízes de Direito das 3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis, por distribuição, ressalvada a competência das 19ª e 20ª Varas Cíveis, processar e julgar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

1) as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista forem autores, réus ou intervenientes;

c) compete aos Juízes de Direito das 3ª, 12ª, 18ª, 19ª e 20ª Varas Cíveis, por distribuição, processar e julgar: (Redação dada pela Lei Complementar n° 140, de 03/05/2007)

1) as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista forem autores, réus ou intervenientes; (Redação dada pela Lei Complementar n° 140, de 03/05/2007)

2) os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal.

d) compete ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível processar e julgar:

1) os feitos de Falência e Concordata e dar cumprimento às Cartas Precatórias de natureza Cível.

d) compete aos Juízes de Direito das 19ª e 20ª Varas Cíveis, por distribuição, conhecer das execuções ajuizadas pelo Estado de Sergipe, Município de Aracaju, suas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais causas conexas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

e) compete ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível processar e julgar: (alínea reordenada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

1) os feitos de Falência e Concordata e dar cumprimento às Cartas Precatórias de natureza Cível.

f) compete ao Juiz da 16ª Vara Privativa do Juizado da Infância e da Juventude: (alínea reordenada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

1) processar e julgar:

1.1) os feitos relativos a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto os que se refiram à prática de ato infracional;

1.2) os pedidos de adoção e seus incidentes;

1.3) os pedidos de guarda e tutela;

1.4) as ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

1.5) os pedidos de suprimento da capacidade ou do consentimento para o casamento;

1.6) os pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

1.7) os pedidos de emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

1.8) as ações de alimentos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

1.9) as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, pertinentes à criança e ao adolescente;

1.10) as ações decorrentes de irregularidade nas entidades de atendimento de que trata o art. 90, incisos I a IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

1.11) os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, desde que não se refiram à prática de ato infracional por criança ou adolescente;

1.12) os pedidos de autorização para viajar de que tratam os arts. 83 a 85, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

2) designar curador especial em casos de procedimentos em que haja interesses de criança ou adolescente;

3) determinar a inscrição, o cancelamento, a retificação ou o suprimento dos registros de nascimento e óbito;

4) fiscalizar e autorizar o trabalho dos adolescentes e tomar as providências necessárias a sua proteção e segurança contra acidentes;

5) aplicar as medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto as que se refiram à prática de ato infracional;

6) dar cumprimento às cartas precatórias encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude, concernentes a feitos envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto as que se refiram à prática de ato infracional;

~~7) determinar a realização de exame médico-psicológico dos adolescentes, assim como, averiguações quanto à situação social, moral e econômica dos pais, tutores, ou pessoas incumbidas de sua guarda;~~

~~8) fiscalizar a freqüência de crianças e adolescentes nos espetáculos públicos de estações de rádio e televisão, cinemas, teatros, circos, sociedades recreativas e esportivas, ou em quaisquer estabelecimentos e locais acessíveis a crianças e adolescentes, concedendo, quando for o caso, alvará de licença para funcionamento, fixando o limite de idade mínima para o ingresso;~~

~~9) determinar, de ofício ou a requerimento do Curador da Infância e da Juventude, a apreensão de impressos que ofendam a moral pública e aos bons costumes, podendo, conforme a natureza da publicação apreendida, ordenar a sua destruição e, em caso de reincidência, decretar a suspensão da sua publicação e circulação;~~

~~10) censurar as exibições ou transmissões de espetáculos de teatros, circos, rádio, televisão, ou simplesmente apresentadas em via pública, quando ofensivas à moral e aos bons costumes e apresentados em horários acessíveis a crianças e adolescentes;~~

~~11) escolher e admitir até cem (100) Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude, observadas as disposições constantes de Provimento a ser expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, a qual estabelecerá o modelo das respectivas carteiras de identificação, devendo destas constar as assinaturas do Juiz competente e do Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~12) pedido de habilitação matrimonial e celebrar casamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 112/2005, de 04/10/2005)~~

~~g) compete ao Juiz da 17ª Vara Privativa do Juizado da Infância e da Juventude: (alínea reordenada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)~~

~~1) conhecer da representação promovida pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;~~

~~2) conhecer dos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar referentes à prática de ato infracional praticado por criança ou adolescente;~~

~~3) conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;~~

~~4) aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra normas de proteção à criança e ao adolescente;~~

~~5) processar e julgar as ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento de que trata o art. 90, incisos V a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

~~6) aplicar as medidas protetivas do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, às crianças, até instalação dos Conselhos Tutelares, quando da prática de ato infracional;~~

7) determinar, quando não seja possível a manutenção do adolescente no lar de sua família, nem se torne necessária a sua internação, a providência que melhor atenda aos interesses do adolescente, mediante estudo de cada caso por órgãos técnicos, para a fixação dos deveres a que ele fica sujeito em matéria de instrução, preparação profissional e utilização do tempo livre, assim como, para definição das organizações ou pessoas responsáveis pela guarda, assistência e vigilância;

8) aplicar as medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, quando da prática de ato infracional;

9) dar cumprimento às cartas precatórias encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude, concernentes a feitos envolvendo adolescentes, quando da prática de ato infracional;

10) executar as sentenças proferidas por Juízes do interior, referentes a adolescentes cujo internamento em estabelecimento situado na Comarca de Aracaju deva ser feito como medida sócio-educativa.

II - COMARCA DA CAPITAL - VARAS CRIMINAIS
(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2004)

a) compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju processar e julgar:

1) as ações penais que não sejam de competência das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais e de outras Varas especializadas;

2) as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais.

b) compete aos Juízes de Direito da 5ª e 8ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju:

1) processar as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;

2) presidir o Tribunal do Júri;

3) decidir sobre providências cautelares ou quaisquer outras medidas que antecedam a instauração das ações referidas no item 1.

c) compete ao Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju:

1) exercer as funções de Auditor da Justiça Militar Estadual;

d) compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju (Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Estabelecimentos Penais):

1) a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça;

2) a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semi-aberto, imposto pelos Juízes das outras Comarcas do Estado;

3) a execução de medida de segurança imposta pelos Juízes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devem ser cumpridos na Comarca de Aracaju;

4) aplicar, aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

5) privativamente, em todo o Estado, após o trânsito em julgado da sentença:

5.1) declarar extinta a punibilidade;

5.2) decidir sobre a soma ou unificação de penas, a progressão ou regressão nos regimes, a detração e remição da pena, o livramento condicional e os incidentes da execução;

5.3) autorizar saídas temporárias;

5.4) determinar:

5.4.1) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

5.4.2) a aplicação da medida de segurança bem como a substituição da pena por medida de segurança;

5.4.3) a revogação da medida de segurança;

5.4.4) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

5.4.5) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

6) inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

7) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

8) compor e instalar o Conselho da Comunidade;

9) zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

e) compete ao Juiz de Direito da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas:

1) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo e penas restritivas de direito impostos originalmente pelos Juízes Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Aracaju, e decidir sobre os respectivos incidentes da execução;

2) promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURSIS), imposto originalmente pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju;

3) promover a execução das penas e medidas alternativas alusivas a procedimento precatório oriundo de qualquer Comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado;

4) cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas conveniar programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

5) instituir e supervisionar programas comunitários destinados aos fins previstos no inciso anterior;

6) acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;

7) declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao Juiz competente.

II - COMARCA DA CAPITAL - VARAS CRIMINAIS
(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 01/06/2006)

a) compete ao Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju:

1) processar e julgar as ações penais que apuram os crimes praticados contra criança e o adolescente, bem como os previstos nas Leis nºs. 4.898, de 09 de dezembro de 1965, 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 6.368, de 21 de outubro de 1976, ressalvada quanto a esta última a competência dos Juizados Especiais Criminais;

2) processar e julgar as ações penais que não sejam de competência das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais e de outras Varas especializadas;

3) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem criminais.

1) processar e julgar as ações penais que apuram os crimes praticados contra criança, adolescente e idoso, constantes ou não nas Leis nºs. 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como os previstos nas Leis nºs. 4.898, de 09 de dezembro de 1965, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, ressalvada a competência do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

2) processar e julgar os feitos decorrentes da aplicação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

3) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem criminais.

b) compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju processar e julgar:

b) compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju processar e julgar: (Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 131, de 30.10.2006)

1) as ações penais que não sejam de competência das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais e de outras Varas especializadas.

c) compete aos Juízes de Direito das 5ª e 8ª Varas Criminais da Comarca de Aracaju:

1) processar as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;

2) presidir o Tribunal do Júri;

3) decidir sobre providências cautelares ou quaisquer outras medidas que antecedam a instauração das ações referidas no item 1.

d) compete ao Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju:

1) exercer as funções de Auditor da Justiça Militar Estadual.

2) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem criminais.

e) compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju (Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Estabelecimentos Penais):

1) a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça;

2) a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semi-aberto, imposto pelos Juízes das outras Comarcas do Estado;

3) a execução de medida de segurança imposta pelos Juízes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devem ser cumpridos na Comarca de Aracaju;

4) aplicar, aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

5) privativamente, em todo o Estado, após o trânsito em julgado da sentença:

5.1) declarar extinta a punibilidade;

5.2) decidir sobre a soma ou unificação de penas, a progressão ou regressão nos regimes, a detração e remição da pena, o livramento condicional e os incidentes da execução;

5.3) autorizar saídas temporárias;

5.4) determinar:

5.4.1) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

5.4.2) a aplicação da medida de segurança bem como a substituição da pena por medida de segurança;

5.4.3) a revogação da medida de segurança;

5.4.4) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

5.4.5) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

6) inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

7) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

8) compor e instalar o Conselho da Comunidade;

9) zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

f) compete ao Juiz de Direito da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas:

1) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo e penas restritivas de direito impostos originalmente pelos Juízes Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Aracaju, e decidir sobre os respectivos incidentes da execução;

2) promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURSIS), imposto originalmente pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju;

3) promover a execução das penas e medidas alternativas alusivas a procedimento precatório oriundo de qualquer Comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado;

4) cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas conveniar programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

5) instituir e supervisionar programas comunitários destinados aos fins previstos no inciso anterior;

6) acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;

7) declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao Juiz competente.

~~III - COMARCA DA CAPITAL - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS~~

~~a) os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis da Capital têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas por opção do autor:~~

~~1) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo ou o limite fixado em lei federal;~~

~~2) as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, cuja competência é concorrente, mesmo com pedidos superiores a quarenta salários mínimos, inclusive as que tenham o condomínio como autor, sendo opção do autor os Juizados Especiais ou a Justiça Comum;~~

~~3) as ações consideradas acessórias ou essenciais ao processamento da ação principal da competência do Juizado Especial, com exceção daquelas que tenham procedimento especial;~~

~~4) as ações de despejo para uso próprio, independentemente do valor de alçada;~~

~~5) as ações intentadas pelas microempresas, assim definidas em lei, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.~~

~~6) as demais ações previstas na Lei nº 9.099/1995, ou em outra legislação federal.~~

~~b) compete ao Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, com área de atuação no município de Aracaju:~~

~~1) a conciliação, o processo, a instrução e julgamento das causas de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre, observados os limites e os procedimentos estabelecidos na Lei Federal.~~

~~IV - COMARCA DA CAPITAL - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS~~

~~a) os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais têm competência para a conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, a saber:~~

~~1) os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a dois anos, excetuados os que a Lei preveja procedimento especial;~~

~~2) as contravenções penais que não tenham procedimento especial previsto em Lei.~~

~~b) compete, ainda, ao Juizado Especial Criminal e ao Juízo comum, a depender do lugar em que tenha curso o feito:~~

~~1) o acompanhamento de medida judicial decorrente de transação penal e das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo. Não ocorrendo cumprimento da medida judicial, o processo retornará ao estágio anterior à concessão do benefício inaproveitado, tendo normal seguimento na forma estabelecida no art. 77 ou 89, da Lei nº 9.099/95, a depender do caso.~~

V – COMARCA DA CAPITAL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL (Acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

a) O Juizado Especial Cível e Criminal, no que for aplicável, tem a mesma competência dos Juizados Especiais da Capital.

VI - COMARCA DA CAPITAL - VARAS PRIVATIVAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(Reordenado pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

a) aos Juízes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária da Comarca de Aracaju compete processar e julgar:

1) as causas de estado, família, sucessões, possessórias e usucapião, em que tenha sido concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária.

2) pedido de habilitação matrimonial e celebrar casamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 112, de 04/10/2005)

VII - COMARCA DO INTERIOR
(Reordenado pela Lei Complementar nº 131, de 30.10.2006)

a) compete aos Juízes de Direito das Varas Cíveis e Criminais das Comarcas do Interior do Estado:

1) processar e julgar os feitos cíveis e criminais em geral, ressalvados os processos que por lei ou por determinação do Tribunal sejam de competência de Varas ou Juizados especializados.

b) compete aos Juízes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária do Interior do Estado processar e julgar:

2) os feitos Cíveis em geral, nos quais tenha sido concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária.

c) Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior do Estado, no que lhes for aplicável, têm a mesma competência dos Juizados Especiais da Capital.

ANEXO III

COMPETÊNCIAS DAS VARAS E JUIZADOS ESPECIAIS
(Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 13/11/2007)

I - COMARCA DA CAPITAL - VARAS CÍVEIS

a) compete aos Juízes de Direito da 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª 13ª e 15ª e 21ª Varas Cíveis, processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, excetuadas as da competência das

~~Varas privativas de família e sucessões, fazenda pública, falência, cartas precatórias, assistência judiciária, dos Juizados da Infância e da Juventude e de qualquer Vara especializada.~~

~~b) compete aos Juízes de Direito das 2ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis celebrar casamento e processar e julgar, por distribuição, pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de Direito de Família e de Sucessões, bem como as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência privativa dos Juízes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária e dos Juizados da Infância e da Juventude e de outras Varas especializadas;~~

~~c) compete aos Juízes de Direito das 3ª, 12ª, 18ª, 19ª e 20ª Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal, bem como todas as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações forem autores, réus ou intervenientes;~~

~~d) compete ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível processar e julgar os feitos de falência e concordata e dar cumprimento às cartas precatórias de natureza Cível.~~

~~e) compete ao Juiz da 16ª Vara Cível:~~

~~1) processar e julgar:~~

~~1.1) os feitos relativos a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto os que se refiram à prática de ato infracional;~~

~~1.2) os pedidos de adoção e seus incidentes;~~

~~1.3) os pedidos de guarda e tutela;~~

~~1.4) as ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;~~

~~1.5) os pedidos de suprimento da capacidade ou do consentimento para o casamento;~~

~~1.6) os pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;~~

~~1.7) os pedidos de emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;~~

~~1.8) as ações de alimentos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;~~

~~1.9) as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, pertinentes à criança e ao adolescente;~~

~~1.10) as ações decorrentes de irregularidade nas entidades de atendimento de que trata o art. 90, incisos I a IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas cabíveis;~~

~~1.11) os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, desde que não se refiram à prática de ato infracional por criança ou adolescente;~~

~~1.12) os pedidos de autorização para viajar de que tratam os arts. 83 a 85, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

~~2) designar curador especial em casos de procedimentos em que haja interesses de criança ou adolescente;~~

~~3) determinar a inscrição, o cancelamento, a retificação ou o suprimento dos registros de nascimento e óbito;~~

~~4) fiscalizar e autorizar o trabalho dos adolescentes e tomar as providências necessárias a sua proteção e segurança contra acidentes;~~

~~5) aplicar as medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto as que se refiram à prática de ato infracional;~~

~~6) dar cumprimento às cartas precatórias encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude, concernentes a feitos envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto as que se refiram à prática de ato infracional;~~

~~7) determinar a realização de exame médico-psicológico dos adolescentes, assim como, averiguações quanto à situação social, moral e econômica dos pais, tutores, ou pessoas incumbidas de sua guarda;~~

~~8) fiscalizar a freqüência de crianças e adolescentes nos espetáculos públicos de estações de rádio e televisão, cinemas, teatros, circos, sociedades recreativas e esportivas, ou em quaisquer estabelecimentos e locais acessíveis a crianças e adolescentes, concedendo, quando for o caso, alvará de licença para funcionamento, fixando o limite de idade mínima para o ingresso;~~

~~9) determinar, de ofício ou a requerimento do Curador da Infância e da Juventude, a apreensão de impressos que ofendam a moral pública e aos bons costumes, podendo, conforme a natureza da publicação apreendida, ordenar a sua destruição e, em caso de reincidência, decretar a suspensão da sua publicação e circulação;~~

~~10) censurar as exibições ou transmissões de espetáculos de teatros, circos, rádio, televisão, ou simplesmente apresentadas em via pública, quando ofensivas à moral e aos bons costumes e apresentados em horários acessíveis a crianças e adolescentes;~~

~~11) escolher e admitir até cem (100) Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude, observadas as disposições constantes de Provimento a ser expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, a qual estabelecerá o modelo das respectivas carteiras de identificação, devendo destas constar as assinaturas do Juiz competente e do Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~f) compete ao Juiz da 17ª Vara Cível:~~

~~1) conhecer da representação promovida pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;~~

2) conhecer dos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar referentes à prática de ato infracional praticado por criança ou adolescente;

3) conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

4) aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra normas de proteção à criança e ao adolescente;

5) processar e julgar as ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento de que trata o art. 90, incisos V a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

6) aplicar as medidas protetivas do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, às crianças, até instalação dos Conselhos Tutelares, quando da prática de ato infracional;

7) determinar, quando não seja possível a manutenção do adolescente no lar de sua família, nem se torne necessária a sua internação, a providência que melhor atenda aos interesses do adolescente, mediante estudo de cada caso por órgãos técnicos, para a fixação dos deveres a que ele fica sujeito em matéria de instrução, preparação profissional e utilização do tempo livre, assim como, para definição das organizações ou pessoas responsáveis pela guarda, assistência e vigilância;

8) aplicar as medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, quando da prática de ato infracional;

9) dar cumprimento às cartas precatórias encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude, concernentes a feitos envolvendo adolescentes, quando da prática de ato infracional;

10) executar as sentenças proferidas por Juízes do interior, referentes a adolescentes cujo internamento em estabelecimento situado na Comarca de Aracaju deva ser feito como medida sócio-educativa.

II - COMARCA DA CAPITAL - VARAS CRIMINAIS

a) compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Varas Criminais processar e julgar, por distribuição, as ações penais que não sejam de competência das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, 10ª e 11ª Varas Criminais e de outras Varas especializadas.

b) compete ao Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal:

1) processar e julgar as ações penais que apuram os crimes relacionados a abuso de autoridade, trânsito, uso indevido e tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvalda a competência dos Juizados Especiais, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras Varas especializadas;

2) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem criminal.

c) compete aos Juízes de Direito das 5ª e 8ª Varas Criminais:

1) processar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;

2) presidir o Tribunal do Júri;

3) decidir sobre providências cautelares ou quaisquer outras medidas que antecedam a instauração das ações referidas no item 1.

d) compete ao Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal:

1) exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual;

2) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal

e) compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal:

1) a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça;

2) a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semi-aberto, imposto pelos Juízes das outras Comarcas do Estado;

3) a execução de medida de segurança imposta pelos Juízes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devem ser cumpridos na Comarca de Aracaju;

4) aplicar, aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

5) privativamente, em todo o Estado, após o trânsito em julgado da sentença:

5.1) declarar extinta a punibilidade;

5.2) decidir sobre a soma ou unificação de penas, a progressão ou regressão nos regimes, a detração e remição da pena, o livramento condicional e os incidentes da execução;

5.3) autorizar saídas temporárias;

5.4) determinar:

5.4.1) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

5.4.2) a aplicação da medida de segurança bem como a substituição da pena por medida de segurança;

5.4.3) a revogação da medida de segurança;

5.4.4) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

5.4.5) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

6) inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

7) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

8) compor e instalar o Conselho da Comunidade;

9) zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

f) compete ao Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal:

1) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo e penas restritivas de direito impostos originalmente pelos Juízes Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Aracaju, e decidir sobre os respectivos incidentes da execução;

2) promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURSIS), imposto originalmente pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju;

3) promover a execução das penas e medidas alternativas alusivas a procedimento precatório oriundo de qualquer Comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado;

4) cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas conveniar programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

5) instituir e supervisionar programas comunitários destinados aos fins previstos no inciso anterior;

6) acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;

7) declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao Juiz competente.

g) compete ao Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal:

1) exercer as funções inerentes ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de processar e julgar as ações penais que apuram crimes contra a criança, o adolescente e o idoso, ressalvada a competência dos Juizados Especiais, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras vara especializadas.

2) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal.

III - COMARCA DA CAPITAL - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

~~a) compete aos Juízes de Direito dos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° Juizados Especiais Cíveis da Capital:~~

~~1) conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas por opção do autor;~~

~~1.1) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo ou o limite fixado em lei federal;~~

~~1.2) as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, cuja competência é concorrente, mesmo com pedidos superiores a quarenta salários mínimos;~~

~~1.3) as ações consideradas acessórias ou essenciais ao processamento da ação principal da competência do Juizado Especial, com exceção daquelas que tenham procedimento especial;~~

~~1.4) as ações de despejo para uso próprio, independentemente do valor de alçada;~~

~~1.5) as ações intentadas pelas microempresas, assim definidas em lei, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.~~

~~1.6) as demais ações previstas na Lei nº 9.099/1995, ou em outra legislação federal correlata.~~

~~b) compete ao Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, conciliar, instruir e julgar as causas de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre, observados a atuação do município de Aracaju, bem como os limites e os procedimentos estabelecidos na legislação de regência~~

~~IV - COMARCA DA CAPITAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL~~

~~a) compete ao Juiz de Direito dos Juizados Especial Criminal:~~

~~1) conciliar, processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei;~~

~~2) demais competências e atribuições de natureza criminal previstas na legislação de regência.~~

~~V – COMARCA DA CAPITAL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEIS E CRIMINAIS~~

~~a) compete aos Juízes de Direito dos 1° e 2° Juizados Especiais Cíveis e Criminais:~~
~~1) Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no que for aplicável, têm a mesma competência dos demais Juizados Especiais da Capital.~~

~~VI - COMARCA DA CAPITAL - VARAS PRIVATIVAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA~~

~~a) compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Privativas de Assistência Judiciária:~~

1) processar e julgar as causas de estado, família, sucessões, possessórias e usucapião, em que tenha sido concedido ao autor o benefício da assistência judiciária.

2) processar e julgar o pedido de habilitação matrimonial e celebrar casamento.

VII - COMARCA DO INTERIOR

a) compete aos Juízes de Direito das Comarcas do Interior do Estado:

1) processar e julgar os feitos cíveis e criminais em geral, ressalvados os processos que por lei ou por determinação do Tribunal sejam de competência de Varas ou Juizados especializados.

1.1) compete aos Juízes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária do Interior do Estado processar e julgar os feitos Cíveis em geral, nos quais tenha sido concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária.

1.2) Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior do Estado, no que lhes for aplicável, têm a mesma competência dos Juizados Especiais da Capital.

ANEXO III

QUADRO DE COMPETÊNCIAS DAS VARAS E JUIZADOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 158, de 16/07/2008)

I - COMARCA DA CAPITAL - VARAS CÍVEIS

Juízes de Direito da 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª e 21ª Varas Cíveis,

(Cíveis Comuns)

1) processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, excetuadas as da competência das Varas privativas de família e sucessões, fazenda pública, falência, cartas precatórias, assistência judiciária, dos Juizados da Infância e da Juventude e de qualquer Vara especializada.

Juízes de Direito das 2ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis

(Família e Sucessões)

1) celebrar casamento e processar e julgar, por distribuição, pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de Direito de Família e de Sucessões, bem como as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência privativa dos Juízes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária e dos Juizados da Infância e da Juventude e de outras Varas especializadas.

Juízes de Direito das 3ª, 12ª, 18ª, 19ª e 20ª Varas Cíveis

~~(Fazenda Pública)~~

~~1) processar e julgar, por distribuição, os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal, bem como todas as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações forem autores, réus ou intervenientes.~~

~~Juiz de Direito da 14ª Vara Cível~~

~~(Falências, Acidentes de Trabalho e Precatório)~~

~~1) processar e julgar as causas de falência, concordata, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos;~~

~~2) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível.~~

~~Juiz de Direito da 16ª Vara Cível~~

~~(Juizado da Infância e da Juventude)~~

~~1) processar e julgar:~~

~~1.1) os feitos relativos a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto os que se refiram à prática de ato infracional;~~

~~1.2) os pedidos de adoção e seus incidentes;~~

~~1.3) os pedidos de guarda e tutela;~~

~~1.4) as ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;~~

~~1.5) os pedidos de suprimento da capacidade ou do consentimento para o casamento;~~

~~1.6) os pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;~~

~~1.7) os pedidos de emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;~~

~~1.8) as ações de alimentos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;~~

~~1.9) as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, pertinentes à criança e ao adolescente;~~

~~1.10) as ações decorrentes de irregularidade nas entidades de atendimento de que trata o art. 90, incisos I a IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas cabíveis;~~

~~1.11) os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, desde que não se refiram à prática de ato infracional por criança ou adolescente;~~

~~1.12) os pedidos de autorização para viajar de que tratam os arts. 83 a 85, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

~~2) designar curador especial em casos de procedimentos em que haja interesses de criança ou adolescente;~~

~~3) determinar a inscrição, o cancelamento, a retificação ou o suprimento dos registros de nascimento e óbito;~~

~~4) fiscalizar e autorizar o trabalho dos adolescentes e tomar as providências necessárias a sua proteção e segurança contra acidentes;~~

~~5) aplicar as medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto as que se refiram à prática de ato infracional;~~

~~6) dar cumprimento às cartas precatórias encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude, concernentes a feitos envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exceto as que se refiram à prática de ato infracional;~~

~~7) determinar a realização de exame médico-psicológico dos adolescentes, assim como, averiguações quanto à situação social, moral e econômica dos pais, tutores, ou pessoas incumbidas de sua guarda;~~

~~8) fiscalizar a freqüência de crianças e adolescentes nos espetáculos públicos de estações de rádio e televisão, cinemas, teatros, circos, sociedades recreativas e esportivas, ou em quaisquer estabelecimentos e locais acessíveis a crianças e adolescentes, concedendo, quando for o caso, alvará de licença para funcionamento, fixando o limite de idade mínima para o ingresso;~~

~~9) determinar, de ofício ou a requerimento do Curador da Infância e da Juventude, a apreensão de impressos que ofendam a moral pública e aos bons costumes, podendo, conforme a natureza da publicação apreendida, ordenar a sua destruição e, em caso de reincidência, decretar a suspensão da sua publicação e circulação;~~

~~10) censurar as exibições ou transmissões de espetáculos de teatros, circos, rádio, televisão, ou simplesmente apresentadas em via pública, quando ofensivas à moral e aos bons costumes e apresentados em horários acessíveis a crianças e adolescentes;~~

~~11) escolher e admitir até cem (100) Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude, observadas as disposições constantes de Provimento a ser expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, a qual estabelecerá o modelo das respectivas carteiras de identificação, devendo destas constar as assinaturas do Juiz competente e do Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~Juiz de Direito da 17ª Vara Cível~~

~~(Juizado da Infância e da Juventude)~~

1) conhecer da representação promovida pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

2) conhecer dos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar referentes à prática de ato infracional praticado por criança ou adolescente;

3) conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

4) aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra normas de proteção à criança e ao adolescente;

5) processar e julgar as ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento de que trata o art. 90, incisos V a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

6) aplicar as medidas protetivas do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, às crianças, até instalação dos Conselhos Tutelares, quando da prática de ato infracional;

7) determinar, quando não seja possível a manutenção do adolescente no lar de sua família, nem se torne necessária a sua internação, a providência que melhor atenda aos interesses do adolescente, mediante estudo de cada caso por órgãos técnicos, para a fixação dos deveres a que ele fica sujeito em matéria de instrução, preparação profissional e utilização do tempo livre, assim como, para definição das organizações ou pessoas responsáveis pela guarda, assistência e vigilância;

8) aplicar as medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, quando da prática de ato infracional;

9) dar cumprimento às cartas precatórias encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude, concernentes a feitos envolvendo adolescentes, quando da prática de ato infracional;

10) executar as sentenças proferidas por Juízes do interior, referentes a adolescentes cujo internamento em estabelecimento situado na Comarca de Aracaju deva ser feito como medida sócio-educativa.

II - COMARCA DA CAPITAL - VARAS CRIMINAIS

Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Varas Criminais

(Criminais Comuns)

1) processar e julgar, por distribuição, as ações penais que não sejam de competência das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, 10ª e 11ª Varas Criminais e de qualquer outras Varas especializadas.

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

(Abuso de Autoridade, Tortura, Trânsito e Entorpecentes)

1) processar e julgar as ações penais que apuram os crimes relacionados a abuso de autoridade, tortura, trânsito, uso indevido e tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvalda a competência privativa dos Juizados Especiais, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras Varas especializadas.

Juízes de Direito das 5ª e 8ª Varas Criminais

(Tribunais do Júri)

1) processar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;

2) presidir o Tribunal do Júri;

3) decidir sobre providências cautelares ou quaisquer outras medidas que antecedam a instauração das ações referidas no item 1.

Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal

(Justiça Militar e Precatórias)

1) exercer as funções de Auditor da Justiça Militar Estadual;

2) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem criminal.

Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal

(Vara das Execuções Criminais - VEC)

1) a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça;

2) a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semi-aberto, imposto pelos Juízes das outras Comarcas do Estado;

3) a execução de medida de segurança imposta pelos Juízes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devem ser cumpridos na Comarca de Aracaju;

4) aplicar, aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

5) privativamente, em todo o Estado, após o trânsito em julgado da sentença:

5.1) declarar extinta a punibilidade;

5.2) decidir sobre a soma ou unificação de penas, a progressão ou regressão nos regimes, a detração e remição da pena, o livramento condicional e os incidentes da execução;

~~5.3) autorizar saídas temporárias;~~

~~5.4) determinar:~~

~~5.4.1) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;~~

~~5.4.2) a aplicação da medida de segurança bem como a substituição da pena por medida de segurança;~~

~~5.4.3) a revogação da medida de segurança;~~

~~5.4.4) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;~~

~~5.4.5) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;~~

~~6) inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;~~

~~7) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;~~

~~8) compor e instalar o Conselho da Comunidade;~~

~~9) zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.~~

~~Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal~~

~~(Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas – VEMPA)~~

~~1) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo e penas restritivas de direito impostos originalmente pelos Juízes Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Aracaju, e decidir sobre os respectivos incidentes da execução;~~

~~2) promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURSIS), imposto originalmente pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju;~~

~~3) promover a execução das penas e medidas alternativas alusivas a procedimento precatório oriundo de qualquer Comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado;~~

~~4) cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas conveniar programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;~~

~~5) instituir e supervisionar programas comunitários destinados aos fins previstos no inciso anterior;~~

~~6) acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;~~

7) declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao Juiz competente.

Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal

(Criança, Adolescente Idoso vítimas, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Precatórias)

1) exercer as funções inerentes ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de processar e julgar as ações penais que apuram crimes contra a criança, o adolescente e o idoso, ressalvada a competência dos Juizados Especiais, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras vara especializadas.

2) cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal.

III - COMARCA DA CAPITAL - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Juízes de Direito dos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° Juizados Especiais Cíveis da Capital

1) conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas por opção do autor;

1.1) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo ou o limite fixado em lei federal;

1.2) as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, cuja competência é concorrente, mesmo com pedidos superiores a quarenta salários mínimos;

1.3) as ações consideradas acessórias ou essenciais ao processamento da ação principal da competência do Juizado Especial, com exceção daquelas que tenham procedimento especial;

1.4) as ações de despejo para uso próprio, independentemente do valor de alçada;

1.5) as ações intentadas pelas microempresas, assim definidas em lei, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

1.6) as demais ações previstas na Lei nº 9.099/1995, ou em outra legislação federal correlata.

Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju

(Trânsito)

1) conciliar, instruir e julgar as causas de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre, observados a atuação do município de Aracaju, bem como os limites e os procedimentos estabelecidos na legislação de regência.

IV - COMARCA DA CAPITAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

~~Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal~~

~~1) conciliar, processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei;~~

~~2) demais competências e atribuições de natureza criminal previstas na legislação de regência.~~

~~V – COMARCA DA CAPITAL – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS~~

~~Juízes de Direito dos 1° e 2° Juizados Especiais Cíveis e Criminais:~~

~~1) Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no que for aplicável, têm a mesma competência dos demais Juizados Especiais da Capital.~~

~~VI - COMARCA DA CAPITAL - VARAS PRIVATIVAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA~~

~~Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Privativas de Assistência Judiciária~~

~~1) processar e julgar as causas de estado, família, sucessões, possessórias e usucapião, em que tenha sido concedido ao autor o benefício da assistência judiciária.~~

~~2) processar e julgar o pedido de habilitação matrimonial e celebrar casamento.~~

~~VII - COMARCA DO INTERIOR~~

~~Juízes de Direito das Comarcas de Interior do Estado~~

~~1) processar e julgar os feitos cíveis e criminais em geral, ressalvados os processos que por lei ou por determinação do Tribunal sejam de competência de Varas ou Juizados especializados.~~

~~1.1) compete aos Juízes de Direito das Varas Privativas de Assistência Judiciária do Interior do Estado processar e julgar os feitos Cíveis em geral, nos quais tenha sido concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária.~~

~~1.2) Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sediados nas comarcas do interior do Estado, no que lhes for aplicável, têm a mesma competência dos Juizados Especiais da Capital, além da competência inerente às funções de Juizado especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme legislação específica sobre a matéria.~~

~~ANEXO III~~

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

QUADRO DE COMPETÊNCIAS

Redação dada pela Lei Complementar n° 168, de 17/07/2009 e numeração reordenada pelas Leis Complementares n°s195, de 22/12/2010, 207, de 03/10/2011 e 228, de 31/05/13

1) compete às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª e 21ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, família, sucessões, fazenda pública, execução fiscal, falência, cartas precatórias, acidente de trabalho, assistência judiciária, e de qualquer outra Vara especializada.

1) compete às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15a e 21ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, família, sucessões, fazenda pública, execução fiscal, falência, cartas precatórias, acidente de trabalho, e de qualquer outra Vara especializada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2013)

2) compete às Varas de Família e Sucessões da Comarca de Aracaju (2ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis) celebrar casamento e processar e julgar, por distribuição, pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões, bem como as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência das varas privativas de assistência judiciária, da infância e da juventude e de outras varas especializadas.

2) compete às Varas de Família e Sucessões da Comarca de Aracaju (2ª e 5ª Varas Cíveis) celebrar casamento e processar e julgar, por distribuição, pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões, bem como as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência das varas privativas de assistência judiciária, da infância e da juventude e de outras varas especializadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2013)

2.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais de ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas privativas de assistência judiciária.

3) compete às Varas Privativas Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (3ª, 12ª, 18ª e 19ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal, bem como todas as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações forem autores, réus ou intervenientes, excetuada a competência das Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas.

3) compete às Varas Privativas Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal, bem como todas as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações forem autores, réus ou intervenientes, excetuada a competência das Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas. (Redação dada pela Lei Complementar n° 195, de 22/12/2010)

4) compete às Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas da Comarca de Aracaju (20ª e 22ª Varas Cíveis) processar e julgar as execuções fiscais promovidas no foro da capital pelo Estado de Sergipe,

~~pelo Município de Aracaju, e por suas autarquias, bem como mandados de segurança e ações cautelares, anulatórias e declaratórias conexos à execuções fiscais de sua competência.~~

~~5) compete à 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara de Falências, Recuperação Judicial, Precatórias e Acidentes de Trabalho) processar e julgar as causas cíveis relativas a falências, recuperação judicial, concordatas, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos, bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível, ressalvada a competência dos juizados especiais e de outras varas especializadas.~~

~~5) compete à Vara de Falências, Recuperação Judicial, Precatórias e Acidentes de Trabalho da Comarca de Aracaju (14ª Vara Cível) processar e julgar as causas cíveis relativas a falências, recuperação judicial, concordatas, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos, bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível, ressalvada a competência dos juizados especiais e de outras varas especializadas.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 195, de 22/12/2010)~~

~~5) compete à Vara de Falências, Recuperação Judicial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Aracaju (14ª Vara Cível) processar e julgar as causas cíveis relativas a falências, recuperação judicial, concordatas, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos, bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência dos juizados especiais e de outras varas especializadas.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2013)~~

~~6) compete à 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e aplicação de medidas administrativas, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.~~

~~6) compete à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Aracaju (16ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e aplicação de medidas administrativas, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 195, de 22/12/2010)~~

~~7) compete à 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude – Atos Infracionais) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente que se refiram à apuração de ato infracional e à execução de medidas sócio-educativas, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e a aplicação de medidas administrativas, bem como a execução das sentenças proferidas por Juízes do interior do Estado nas quais tenha sido aplicada medida de internação ou de semi-liberdade.~~

~~7) compete à Vara dos Atos Infracionais da Comarca de Aracaju (17ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente que se refiram à apuração de ato infracional e à execução de medidas sócio-educativas, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e a aplicação de medidas administrativas, bem como a execução das sentenças proferidas por Juízes do interior do Estado nas quais tenha sido aplicada medida de internação ou de semi-liberdade.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 195, de 22/12/2010)~~

~~8) compete as Varas Criminais Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 3ª e 9ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência das varas criminais especializadas ou dos juizados especiais.~~

~~8) compete às Varas Criminais Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 3ª e 9ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência das varas criminais especializadas, do Juizado Especial Criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2013)~~

~~9) compete à 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju (Vara Entorpecentes, Abuso de Autoridade, Tortura e Trânsito) processar e julgar todas as causas penais relacionadas a crimes de abuso de autoridade, tortura, trânsito, uso indevido e tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvada a competência dos juizados especiais, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras Varas especializadas.~~

~~9) compete à Vara Entorpecentes, Abuso de Autoridade, Tortura e Trânsito da Comarca de Aracaju (4ª Vara Criminal) processar e julgar todas as causas penais relacionadas a crimes de abuso de autoridade, tortura, trânsito, uso indevido e tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvada a competência dos juizados especiais, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras Varas especializadas.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 195, de 22/12/2010)~~

~~9) compete à Vara de Entorpecentes, Abuso de Autoridade, Tortura e Trânsito da Comarca de Aracaju (4ª Vara Criminal) processar e julgar todas as causas penais relacionadas a crimes de abuso de autoridade, tortura, trânsito, uso indevido e tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras varas especializadas.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2013)~~

~~10) compete às Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju (5ª e 8ª Varas Criminais) processar e julgar por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;~~

~~11) compete à Vara Militar (6ª Vara Criminal da comarca de Aracaju) exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual e cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na capital, ressalvada as de competência dos juizados especiais e de outras varas especializadas.~~

~~11) compete à Vara Militar (6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual e cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas; assim como processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente o idoso.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2013)~~

~~12) Compete à Vara de Execuções Criminais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) as funções de Juízo da execução criminal nos termos da legislação que regula a execução penal no território nacional, incluindo a inspeção e correição dos estabelecimentos penais; a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça; a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semi-aberto, imposta pelos Juízes das outras Comarcas do Estado; a execução de medida de segurança imposta pelos Juízes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em~~

~~casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devam ser cumpridos na Capital.~~

~~13) compete à 10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju (Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena (sursis) e penas restritivas de direito impostos pelas varas criminais e pelos juizados especiais criminais da Comarca de Aracaju, bem como declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao juiz competente; cumprir precatórias com a finalidade de execução de penas e medidas alternativas oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado; cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas promover programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, instituindo e supervisionando programas comunitários destinados a esses fins.~~

~~13) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena (sursis) e penas restritivas de direito impostos pelas varas criminais e pelos juizados especiais criminais da Comarca de Aracaju, bem como declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao juiz competente; cumprir precatórias com a finalidade de execução de penas e medidas alternativas oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado; cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas promover programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, instituindo e supervisionando programas comunitários destinados a esses fins. (Redação dada pela Lei Complementar n° 195, de 22/12/2010)~~

~~13) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena (sursis) e penas restritivas de direito impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao juiz competente; cumprir precatórias com a finalidade de execução de penas e medidas alternativas oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado; cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas promover programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, instituindo e supervisionando programas comunitários destinados a esses fins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2013)~~

~~14) compete à 11ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju (Vara de Proteção a Grupos Vulneráveis) exercer as funções inerentes aos Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da legislação federal de regência, bem como processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente e o idoso, e cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e as cartas de ordem de natureza criminal, ressalvada a competência dos juizados especiais, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras varas especializadas.~~

~~14) compete à Vara de Proteção a Grupos Vulneráveis da Comarca de Aracaju (11ª Vara Criminal) exercer as funções inerentes aos Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da legislação federal de regência, bem como processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente e o idoso, e cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e as cartas de ordem de natureza criminal, ressalvada a competência dos juizados especiais,~~

do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras varas especializadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 22/12/2010)

14) compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processamento e julgamento de causas cíveis ou criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência; bem como a execução das causas cíveis previstas na Lei 11.340/2012. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2013)

15) compete aos Juizados Especiais Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º Juizados Especiais) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definas na legislação federal de regências, ressalvada a competência do Juizado Especial de Trânsito e do Juizado Especial da Fazenda Pública, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

16) compete ao 6º Juizado Especial Cível (Juizado Especial de Trânsito da Comarca de Aracaju) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definas na legislação federal de regências, que envolvam pedido de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre, bem como cumprir as cartas precatórias de natureza cível expedidas por juizados especiais de outras comarca do Estado ou de outros Estados.

16) compete ao Juizado Especial de Trânsito da Comarca de Aracaju (6º Juizado Especial Cível) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definas na legislação federal de regências, que envolvam pedido de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre, bem como cumprir as cartas precatórias de natureza cível expedidas por juizados especiais de outras comarca do Estado ou de outros Estados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 22/12/2010)

17) compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, bem como as autarquias, fundações, empresas públicas a eles vinculadas, observados os limites e normas previstas na legislação federal de regência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 22/12/2010)

18) compete ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei, bem como exercer as demais competências e atribuições de natureza criminal previstas na legislação federal de regência, bem como cumprir as cartas precatórias de natureza criminal expedidas por juizados especiais de outras comarca do Estado ou de outros Estados, ressalvada a competência da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas.

19) compete à Turma Recursal do Estado de Sergipe processar e julgar ações e recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, como também de decisões emanadas da Justiça Comum, quando aplicado o procedimento previsto nas legislações de regência, observada a competência territorial de cada uma delas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207, de 03/10/2011)

20) compete às Varas Privativas de Assistência Judiciária da Comarca de Aracaju celebrar casamento e processar e julgar o pedido de habilitação matrimonial e as causas de estado, família, sucessões, possessórias e usucapião, em que tenha sido concedido ao autor o benefício da assistência judiciária,

observada as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme Resolução do Tribunal de Justiça.

20.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais de ajuizamento perante outro foro ou área de competência territorial administrativa e a observada a competência privativa relacionada ao benefício da assistência judiciária gratuita.

21) compete às Varas Cíveis do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, ressalvada a competência dos juizados especiais.

21.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais de ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas privativas de assistência judiciária.

21.2) Nas Comarca de Estância, Itabaiana, Lagarto e Nossa Senhora do Socorro, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara Cível processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a aplicação de medidas administrativas e o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional e execução de medidas sócio-educativas.

21.3) Nas Comarcas de Nossa Senhora da Glória, Própria e Tobias Barreto, compete preferencialmente, com compensação na distribuição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 207, de 03/10/2011)

a) cabe à 1ª Vara processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) cabe à 2ª Vara processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência.

21.4) é plena a competência de cada uma das varas das Comarcas de Nossa Senhora da Glória e Própria sobre o respectivo distrito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207, de 03/10/2011)

22) compete às Varas Criminais do interior do Estado processar e julgar os feitos criminais em geral e os relativos a apuração de ato infracional e execução de medidas sócio-educativas, ressalvada a competência dos juizados especiais, das Varas Militar e de execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, esta quanto a execução das medidas sócio-educativas de internação e semi-liberdade.

~~22.1) nas Comarcas de Itabaiana e Nossa Senhora do Socorro, compete à 2ª Vara Criminal, preferencialmente, com compensação na distribuição, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas sócio-educativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais.~~

~~22.2) nas Comarcas de Própria e Tobias Barreto, compete à 2ª Vara, preferencialmente, com compensação na distribuição, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas sócio-educativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais.~~

~~22.2.1) é plena a competência de cada uma das varas da Comarca de Própria sobre o respectivo distrito.~~

~~23) compete às Varas Privativas de Assistência Judiciária do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, nos quais tenha sido concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária, ressalvada a competência dos juizados especiais e observadas as áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.~~

~~23.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais de ajuizamento perante outro foro ou área de competência territorial administrativa e observada a competência privativa relacionada ao benefício da assistência judiciária gratuita.~~

~~22) o Juizados Especiais, cíveis, criminais e de violência doméstica contra mulher, sediados nas comarca do interior do Estado, no que lhes for aplicável, possuem a mesma competência dos Juizados Especiais da Capital, observadas as áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.~~

~~24) os Juizados Especiais sediados nas comarcas do interior do Estado, no que lhes for aplicável, possuem a mesma competência dos Juizados Especiais cíveis e criminal da Capital, observadas as áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 195, de 22/12/2010)~~

~~25) as comarcas de vara única possuem competência para processar e julgar todas as causas cíveis e criminais em geral, bem como os feitos da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a competência das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju quanto a execução das medidas sócio-educativas de internação e semi-liberdade.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n° 195, de 22/12/2010)~~

ANEXO III

QUADRO DE COMPETÊNCIAS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 02 de julho de 2014 e Alterada pelas Leis Complementares n° 265, de 01/10/2015, a n° 274, de 18/11/2016, a n° 301, de 12/04/2018, a n° 337,

de 27/12/2019, a n° 345, de 15/12/2020, a n° 361, de 30/03/2022, a nº 362, de 30/03/2022, a nº 383, de 08/03/2023, a nº 408, de 01/03/2024, a nº 432, de 08/05/2025, a nº 433, de 08/05/2025)

1) compete às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª e 21ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, família, sucessões, fazenda pública, execução fiscal, falência, cartas precatórias, acidente de trabalho, e de qualquer outra vara especializada.

1.1) as ações cujo objeto seja decorrente de conflitos da lei de arbitragem estarão com competência exclusiva nas 2ª e 5ª Varas Cíveis, observadas as regras de compensação na distribuição entre elas, e entre elas e as demais Varas Cíveis, e respeitada a competência das Varas Privativas da Fazenda Pública. (Acrescido pela Lei Complementar n° 265, de 01/10/2015).

2) compete às Varas de Família e Sucessões da Comarca de Aracaju (19ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Cíveis) celebrar casamento e processar e julgar, por distribuição, pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões, bem como as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvada a competência da vara da infância e da juventude e de outras varas especializadas, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

2.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais de ajuizamento perante outro foro.

2.2) as ações cíveis vinculadas ao contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser propostas, de forma concorrente, perante a l9ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, a critério da parte autora. (Acrescido pela Lei Complementar n° 258, de 30/04/2026).

3) compete às Varas Privativas da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis) processar e julgar, por distribuição, os mandados de segurança, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça, bem como todas as causas em que o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações forem autores, réus ou intervenientes, excetuada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e das Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas.

4) compete às Varas de Execuções Fiscais e Ações Conexas da Comarca de Aracaju (20ª e 22ª Varas Cíveis) processar e julgar as execuções fiscais promovidas no foro da Capital pelo Estado de Sergipe,

pelo Município de Aracaju e por suas autarquias, bem como mandados de segurança e ações cautelares, anulatórias e declaratórias conexas às execuções fiscais de sua competência.

5) ~~compete à Vara de Falências, Recuperação Judicial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Aracaju (14ª Vara Cível) processar e julgar as causas cíveis relativas a falências, recuperação judicial, concordatas, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos, bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência dos juizados especiais e de outras varas especializadas.~~

~~5) compete à Vara de Falências, Recuperação Judicial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Aracaju (14ª Vara Cível) processar e julgar as causas cíveis relativas a falências, recuperação judicial, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos; os requerimentos de apreensão de veículos e de reintegração de posse de veículo, em procedimento de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia e de arrendamento mercantil, respectivamente, ajuizado em outra Comarca; bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência dos juizados especiais e de outras varas especializadas.~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar n° 265, de 01/10/2015).~~

5) compete à Vara de Falências, Recuperação Judicial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Aracaju (14ª Vara Cível) processar e julgar as causas cíveis relativas a falências, recuperação judicial, acidentes de trabalho e revisão de benefícios previdenciários correlatos; os requerimentos de apreensão de veículos e de reintegração de posse de veículo, em procedimento de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia e de arrendamento mercantil, respectivamente, ajuizado em outra Comarca; bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível, inclusive de Juizados Especiais Cíveis e de Juizado da Fazenda Pública, a serem cumpridas na Capital, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito) da Comarca de Aracaju. (Alterado pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016).

6) compete à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Aracaju (16ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e aplicação de medidas administrativas, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.

7) compete à Vara dos Atos Infracionais da Comarca de Aracaju (17ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente

que se refiram à apuração de ato infracional e à execução de medidas sócio-educativas, incluindo o cumprimento de cartas precatórias e a aplicação de medidas administrativas, bem como a execução das sentenças proferidas por Juízes do interior do Estado nas quais tenha sido aplicada medida de internação ou de semiliberdade;

~~8) compete às Varas Criminais Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 3ª e 9ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência das varas criminais especializadas, do Juizado Especial Criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas.~~

~~8) compete às Varas Criminais Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 3ª , 4ª e 9ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência das varas criminais especializadas, do Juizado Especial Criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas.~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

~~8) compete às Varas Criminais Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência das varas criminais especializadas, do Juizado Especial Criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas.~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar n° 418, de 17/07/2024).~~

8) compete às Varas Criminais Comuns da Comarca de Aracaju (1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência das varas criminais especializadas, do Juizado Especial Criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~8.1) compete exclusivamente à 4ª Vara Criminal, com compensação na distribuição, o processo e julgamento de causas decorrentes de práticas de infrações penais previstas na legislação em defesa dos~~

~~animais e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal, ressalvada a competência das varas em crimes conexos e as infrações de menor potencial ofensivo;~~ ~~(Acrescido pela Lei Complementar n° 408, de 01/03/2024).~~

8.1) compete exclusivamente à 3ª Vara Criminal, com compensação na distribuição, o processo e julgamento de causas decorrentes de práticas de infrações penais previstas na legislação em defesa dos animais e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal, ressalvada a competência das varas em crimes conexos e as infrações de menor potencial ofensivo. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~9) compete à Vara de Entorpecentes, Abuso de Autoridade, Tortura e Trânsito da Comarca de Aracaju (4ª Vara Criminal) processar e julgar todas as causas penais relacionadas a crimes de abuso de autoridade, tortura, trânsito, uso indevido e tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras varas especializadas.~~

~~9) compete às Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju (5ª e 8ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, e cumprir as cartas precatórias de sua competência;~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

9) compete às Varas Regionais do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju (1ª e 2ª Varas Regionais do Tribunal do Júri) processar e julgar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida ocorridos em Aracaju, Nossa Senhora do Socorro e Barra dos Coqueiros, e cumprir as cartas precatórias de sua competência destinadas à Comarca de Aracaju; (Alterado pela Lei Complementar n° 432, de 08/05/2025).

~~10) compete às Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju (5ª e 8ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida;~~

~~10) compete às Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Aracaju (5ª e 8ª Varas Criminais) processar e julgar, por distribuição, as ações relativas aos crimes dolosos contra a vida, e cumprir as cartas precatórias de sua competência;~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016).~~

10) compete à 6ª Vara Criminal exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual, processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente, o idoso, crimes de

tortura e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).

~~11) compete à 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual, processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente e o idoso e cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas.~~

~~11) compete à 6ª Vara Criminal exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual, processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente, o idoso, crimes de tortura e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterada pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016).~~

~~11) compete à Vara de Execuções Criminais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) as funções de Juízo da execução criminal nos termos da legislação que regula a execução penal no território nacional, incluindo a inspeção e correição dos estabelecimentos penais; a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça; a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semiaberto, impostas pelos Juízes das outras Comarcas do Estado; a execução de medida de segurança imposta pelos Juízes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devam ser cumpridos na Capital, e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

11) compete ao Núcleo de Garantias exercer as funções de juiz de garantias para todo o Estado de Sergipe, nos termos previstos no Código de Processo Penal e legislação correlata. (Acrescida pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~11) as funções de Juízo da execução penal serão exercidas por:~~
~~I - na capital, pela Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju), observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena;~~

~~II - nas demais comarcas, pelas Varas Criminais, onde houver, e pelos Juízos de competência plena, observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena. (Alterada pela Lei Complementar n° 337, de 27/12/2019).~~

12) as funções de Juízo da execução penal serão exercidas por:
I - na capital, pela Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) e pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju), observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena;
II - nas demais comarcas, pelas Varas Criminais, onde houver, e pelos Juízos de competência plena, observada a individualidade e indivisibilidade do processo de execução da pena. (Alterada pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~12) compete à Vara de Execuções Criminais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) as funções de Juízo da execução criminal nos termos da legislação que regula a execução penal no território nacional, incluindo a inspeção e correição dos estabelecimentos penais; a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça; a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semi-aberto, impostas pelos Juízes das outras Comarcas do Estado; a execução de medida de segurança imposta pelos Juízes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devam ser cumpridos na Capital.~~

~~12) compete à Vara de Execuções Criminais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) as funções de Juízo da execução criminal nos termos da legislação que regula a execução penal no território nacional, incluindo a inspeção e correição dos estabelecimentos penais; a execução de todas as penas privativas de liberdade e pecuniárias impostas pelos Juízes Criminais da Comarca de Aracaju e pelo Tribunal de Justiça; a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semiaberto, impostas pelos Juízes das outras Comarcas do Estado; a execução de medida de segurança imposta pelos Juízes de todas as Comarcas do Estado, quando se tratar de internação em casa de custódia e tratamento ou sujeição a tratamento ambulatorial, que devam ser cumpridos na Capital, e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterada pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016).~~

~~12) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo,~~

~~suspensão condicional da pena (sursis) e penas restritivas de direito impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao juiz competente; cumprir precatórias com a finalidade de execução de penas e medidas alternativas oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado; cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas promover programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, instituindo e supervisionando programas comunitários destinados a esses fins, e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterada pela Lei Complementar nº 301, de 12/04/2018).~~

~~12) compete à Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju):~~

~~I - a inspeção e correição dos estabelecimentos penais do Estado de Sergipe;~~

~~II - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semiaberto, inclusive quando cumuladas com penas restritivas de direito;~~

~~III - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~

~~IV - a execução de medida de segurança de internação a ser cumprida no Estado de Sergipe;~~

~~V - a execução de medida de segurança de tratamento ambulatorial que deva ser cumprida por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~

~~VI - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas privativas de liberdade de sua competência;~~

~~VII - a execução da pena de multa, quando cumulada com pena privativa de liberdade de sua competência;~~

~~VIII - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semiaberto, quando revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, bem como nos casos de conversão da pena restritiva de direitos, de regressão definitiva do regime prisional ou da unificação da pena. (Alterada pela Lei Complementar nº 337, de 27/12/2019).~~

~~12) compete à Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju):~~

~~I - a inspeção e correição dos estabelecimentos penais do Estado de Sergipe; (Revogado pela Lei Complementar Estadual nº 383, de 08/03/2023).~~

~~II - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semiaberto no Estado de Sergipe, inclusive quando cumuladas com penas restritivas de direito;~~

~~III - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~

~~IV - a execução de medida de segurança de internação a ser cumprida no Estado de Sergipe;~~

~~V - a execução de medida de segurança de tratamento ambulatorial que deva ser cumprida por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~

~~VI - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas privativas de liberdade de sua competência;~~

~~VII - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semiaberto, quando revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, bem como nos casos de conversão da pena restritiva de direitos, de regressão definitiva do regime prisional ou da unificação da pena efetuadas por outro juízo de execução.~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar nº 345, de 15/12/2020).~~

~~III - a execução de medida e segurança de internação a ser cumprida no Estado de Sergipe;~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar nº 418, de 17/07/2024).~~

~~IV - a execução de medida de segurança de tratamento ambulatorial que deva ser cumprida por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar nº 418, de 17/07/2024).~~

~~V - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas privativas de liberdade de sua competência;~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar nº 418, de 17/07/2024).~~

~~VI - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semiaberto, quando revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, bem como nos casos de conversão da pena restritiva de direitos, de regressão definitiva do regime prisional ou da unificação da pena efetuadas por outro juízo de execução.~~

~~III - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~ ~~(Acrescida pela Lei Complementar nº 432, de 08/05/2025).~~

~~IV - a execução de medida e segurança de internação a ser cumprida no Estado de Sergipe;~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar nº 432, de 08/05/2025).~~

~~V - a execução de medida de segurança de tratamento ambulatorial que deva ser cumprida por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~ ~~(Alterada pela Lei Complementar nº 432, de 08/05/2025).~~

~~VI - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas privativas de liberdade de sua competência; (Alterada pela Lei Complementar n° 432, de 08/05/2025).~~

~~VII - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semiaberto, quando revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, bem como nos casos de conversão da pena restritiva de direitos, de regressão definitiva do regime prisional ou da unificação da pena efetuadas por outro juízo de execução. (Alterada pela Lei Complementar n° 432, de 08/05/2025).~~

13) compete à Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju): (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

I-Revogado

II - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado e semiaberto no Estado de Sergipe, inclusive quando cumuladas com penas restritivas de direito;

III - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;

IV - a execução de medida e segurança de internação a ser cumprida no Estado de Sergipe;

V - a execução de medida de segurança de tratamento ambulatorial que deva ser cumprida por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;

VI - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas privativas de liberdade de sua competência;

VII - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado ou semiaberto, quando revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, bem como nos casos de conversão da pena restritiva de direitos, de regressão definitiva do regime prisional ou da unificação da pena efetuadas por outro juízo de execução.

~~12-A) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju):~~

~~I – a fiscalização da transação penal e suspensão condicional do processo, impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como declarar extinta a punibilidade pelo cumprimento da medida;~~

~~II – a execução da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito impostas a apenados que residam na Comarca de Aracaju;~~

~~III - a execução das penas privativas de liberdade em regime aberto quando cumuladas com penas restritivas de direito e suspensão condicional da pena, que devam ser cumpridas por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~

~~IV - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas indicadas nos itens II e III anteriores;~~

~~V - o cumprimento das precatórias com a finalidade de fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo oriundas de qualquer Comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado, a serem cumpridas na Comarca de Aracaju.~~ ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 337, de 27/12/2019).~~

~~12-A) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju):~~

~~I - a fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como a declaração de descumprimento da medida ou de extinção da punibilidade pelo seu cumprimento;~~

~~II - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal para cumpridores que residam na Comarca de Aracaju, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento;~~

~~III - alterar, facultativamente, as condições de cumprimento da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, em caso de descumprimento das condições originais.~~

~~IV - a execução da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito impostas a pessoas que residam na Comarca de Aracaju;~~

~~V - a execução das penas privativas de liberdade em regime aberto quando cumuladas com penas restritivas de direito e suspensão condicional da pena, que devam ser cumpridas por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;~~

~~VI - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas indicadas nos itens II e III anteriores;~~ ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 345, de 15/12/2020).~~

~~VII - o cumprimento das precatórias com a finalidade de fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de~~

outro Estado, a serem cumpridas na Comarca de Aracaju; (Acrescido pela Lei Complementar nº 345, de 15/12/2020).

VIII - a execução da pena de multa aplicada isoladamente, quando imposta a pessoa que resida na Comarca de Aracaju e não haja processo de execução penal; (Acrescido pela Lei Complementar nº 345, de 15/12/2020).

12-A) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas e em Regime Aberto (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju): (Alterada pela Lei Complementar nº 418, de 17/07/2024).

I - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;

II - a fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como a declaração de descumprimento da medida ou de extinção da punibilidade pelo seu cumprimento;

III - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal para cumpridores que residam na Comarca de Aracaju, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento;

IV - alterar, facultativamente, as condições de cumprimento da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, em caso de descumprimento das condições originais;

V - a execução da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito impostas a pessoas que residam na Comarca de Aracaju;

VI - a execução das penas privativas de liberdade em regime aberto quando cumuladas com penas restritivas de direito e suspensão condicional da pena, que devam ser cumpridas por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;

VII - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas indicadas nos itens I, II e III anteriores;

VIII - o cumprimento das precatórias com a finalidade de fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado, a serem cumpridas na Comarca de Aracaju;

IX - a execução da pena de multa aplicada isoladamente, quando imposta a pessoa que resida na Comarca de Aracaju e não haja processo de execução penal;

13-A) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas e em Regime Aberto (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju): (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08//05/2025).

I - a execução das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;

II - a fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como a declaração de descumprimento da medida ou de extinção da punibilidade pelo seu cumprimento;

III - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal para cumpridores que residam na Comarca de Aracaju, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento;

IV - alterar, facultativamente, as condições de cumprimento da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, em caso de descumprimento das condições originais;

V - a execução da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito impostas a pessoas que residam na Comarca de Aracaju;

VI - a execução das penas privativas de liberdade em regime aberto quando cumuladas com penas restritivas de direito e suspensão condicional da pena, que devam ser cumpridas por sentenciados que residam na Comarca de Aracaju;

VII - o cumprimento das cartas precatórias para atos de comunicação e realização de audiências a serem efetivados na Comarca de Aracaju no âmbito da execução das penas indicadas nos itens I, II e III anteriores;

VIII - o cumprimento das precatórias com a finalidade de fiscalização das condições da transação penal e da suspensão condicional do processo oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado, a serem cumpridas na Comarca de Aracaju;

IX - a execução da pena de multa aplicada isoladamente, quando imposta a pessoa que resida na Comarca de Aracaju e não haja processo de execução penal;

~~12-B) nas comarcas do interior, a competência para execução penal será definida pela residência do sentenciado, nas seguintes situações:~~

~~I - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto;~~

~~II - a execução da pena de multa, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, bem como a execução de medida de segurança com sujeição a tratamento ambulatorial.~~ ~~(Acrescido pela Lei Complementar n° 337, de 27/12/2019).~~

~~12-B) nas comarcas do interior, a competência para execução penal será definida pela residência do sentenciado ou investigado, nas seguintes situações:~~

~~I - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto;~~

~~II - a execução da pena de multa, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, bem como a execução de medida de segurança com sujeição a tratamento ambulatorial;~~

~~III - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento.~~ ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 345, de 15/12/2020).~~

13-B) nas comarcas do interior, a competência para execução penal será definida pela residência do sentenciado ou investigado, nas seguintes situações: (Alterado pela Lei Complementar nº 433, de 08//05/2025).

I - a execução de todas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto;

II - a execução da pena de multa, das penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, bem como a execução de medida de segurança com sujeição a tratamento ambulatorial;

III - a fiscalização das condições impostas em acordo de não persecução penal, bem como declarar rescindido o referido acordo pelo descumprimento de suas condições ou extinta a punibilidade pelo seu cumprimento.

~~12-C) nas comarcas do interior em que houver mais de uma Vara com a mesma competência para execução da pena, a distribuição dar-se-á da seguinte forma:~~

~~I - observadas as disposições dos itens 11 e 12-B, compete ao juízo da condenação a instauração do processo de execução penal;~~

~~II - deve ser observada a equidade entre os processos de execução recebidos por redistribuição, bem como as guias advindas das condenações de outros juízos que resultem em instauração de processo de execução penal.~~ ~~(Acrescido pela Lei Complementar nº 337, de 27/12/2019).~~

13-C) nas comarcas do interior em que houver mais de uma Vara com a mesma competência para execução da pena, a distribuição dar-se-á da seguinte forma: (Alterado pela Lei Complementar nº 433, de 08/05/2025).

I - observadas as disposições dos itens 11 e 12-B, compete ao juízo da condenação a instauração do processo de execução penal;

II - deve ser observada a equidade entre os processos de execução recebidos por redistribuição, bem como as guias advindas das condenações de outros juízos que resultem em instauração de processo de execução penal

~~12-D) cabe aos juízos com competência para execução das penas restritivas de direito e da suspensão condicional da pena cadastrar e credenciar entidades públicas ou privadas, a fim de promover e supervisionar programas comunitários de prestação de serviços à comunidade, bem como aplicação dos valores recolhidos a título de prestação pecuniária. (Acrescido pela Lei Complementar n° 337, de 27/12/2019).~~

13-D) cabe aos juízos com competência para execução das penas restritivas de direito e da suspensão condicional da pena cadastrar e credenciar entidades públicas ou privadas, a fim de promover e supervisionar programas comunitários de prestação de serviços à comunidade, bem como aplicação dos valores recolhidos a título de prestação pecuniária. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~12-E) A competência para execução da pena de multa será definida pelos mesmos critérios que a execução penal, inclusive quanto às hipóteses de declínio de competência. (Acrescido pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020).~~

13-E) A competência para execução da pena de multa será definida pelos mesmos critérios que a execução penal, inclusive quanto às hipóteses de declínio de competência. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~12-F) A inspeção e correição das unidades prisionais do Estado de Sergipe compete: (Acrescido pela Lei Complementar Estadual n° 383, de 08/03/2023).~~

~~I - nas unidades localizadas na Região Metropolitana de Aracaju, ao Juízo da Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju);~~

~~II - na unidade localizada no Município de Estância, ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Estância;~~

~~III - na unidade localizada no Município de Areia Branca, ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras;~~

~~IV - na unidade localizada no Município de Tobias Barreto, ao Juízo que estiver exercendo a função de Diretor do Fórum da respectiva comarca;~~

~~V - na unidade localizada no Município de Nossa Senhora da Glória, aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Nossa Senhora da Glória, de forma alternada e não cumulativa com a jurisdição eleitoral.~~

13-F) A inspeção e correição das unidades prisionais do Estado de Sergipe compete: (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

I - nas unidades localizadas na Região Metropolitana de Aracaju, ao Juízo da Vara de Execuções Penais (7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju);

II - na unidade localizada no Município de Estância, ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Estância;

III - na unidade localizada no Município de Areia Branca, ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras;

IV - na unidade localizada no Município de Tobias Barreto, ao Juízo que estiver exercendo a função de Diretor do Fórum da respectiva comarca;

V - na unidade localizada no Município de Nossa Senhora da Glória, aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Nossa Senhora da Glória, de forma alternada e não cumulativa com a jurisdição eleitoral.

~~13) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena (sursis) e penas restritivas de direito impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao juiz competente; cumprir precatórias com a finalidade de execução de penas e medidas alternativas oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado; cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas promover programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, instituindo e supervisionando programas comunitários destinados a esses fins.~~

~~13) compete à Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas (10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) promover a execução e fiscalização da transação penal, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena (sursis) e penas restritivas de direito impostas pelas varas criminais e pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju, bem como declarar extinta a pena ou o cumprimento da medida, comunicando ao juiz competente; cumprir precatórias com a finalidade de~~

~~execução de penas e medidas alternativas oriundas de qualquer comarca do Estado de Sergipe ou de outro Estado; cadastrar e credenciar entidades públicas ou com estas promover programas comunitários, com vistas à aplicação da medida ou pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, instituindo e supervisionando programas comunitários destinados a esses fins, e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterada pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016).~~

~~13) compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processamento e julgamento de causas cíveis ou criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência, ressalvada a competência das Varas do Júri, da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

~~13) compete aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju (1º e 2º), o processamento e julgamento de causas cíveis ou criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência, ressalvada a competência das Varas do Júri, da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterada pela Lei Complementar n° 418, de 17/07/2024).~~

~~14) compete aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju (1º e 2º), o processamento e julgamento de causas cíveis ou criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência, ressalvada a competência das Varas do Júri, da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).~~

l4. compete aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju (1ª e 2ª), o processamento e julgamento de causas criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência, ressalvada a competência das Varas do Júri, da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterado pela Lei Complementar n° 458, de 30/04/2026).

~~14) compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processamento e julgamento de causas cíveis ou criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência, ressalvada a competência das Varas do Júri, da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas.~~

~~14) compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processamento e julgamento de causas cíveis ou criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas previstas na legislação federal de regência, ressalvada a competência das Varas do Júri, da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, e cumprir as cartas precatórias de sua competência. (Alterada pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016).~~

~~14) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

~~14) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, inclusive as infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência de outra Vara~~

~~em crimes conexos, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal. (Alterada pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020).~~

15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, inclusive as infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~15) compete aos Juizados Especiais Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10º Juizados Especiais) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na legislação federal de regência, ressalvada a competência do Juizado Especial de Trânsito e do Juizado Especial da Fazenda Pública, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.~~

~~15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal. (Redação dada pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016).~~

~~15) compete aos Juizados Especiais Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10º Juizados Especiais) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas~~

~~na legislação federal de regência, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito e do Juizado Especial da Fazenda Pública, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

~~15) compete aos Juizados Especiais Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º Juizados Especiais) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na legislação federal de regência, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito e do Juizado Especial da Fazenda Pública, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça. (Alterada pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020).~~

16) compete aos Juizados Especiais Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º Juizados Especiais) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na legislação federal de regência, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito e do Juizado Especial da Fazenda Pública, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~16) compete ao Juizado Especial de Trânsito da Comarca de Aracaju (6º Juizado Especial Cível) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, observados os limites e procedimentos definidos na legislação federal de regência, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, além de cumprir as cartas precatórias de natureza cível expedidas por juizados especiais de outras comarcas do Estado ou de outros Estados.~~

~~16) compete ao Juizado Especial de Trânsito da Comarca de Aracaju (6º Juizado Especial Cível) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, observados os limites e procedimentos definidos na legislação federal de regência, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, além de~~

~~cumprir as cartas precatórias de natureza cível expedidas por juizados especiais autônomos e adjuntos de outras comarcas do Estado ou de outros Estados. (Redação dada pela Lei Complementar n° 265, de 01/10/2015).~~

~~16) compete aos Juizados Especiais Cíveis Comuns da Comarca de Aracaju (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10º Juizados Especiais) processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na legislação federal de regência, ressalvada a competência da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito e do Juizado Especial da Fazenda Pública, observadas as respectivas áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n° 274, de 18/11/2016).~~

~~16) compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, observados os limites e normas previstas na legislação federal de regência. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

~~16) compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (1º e 2º Juizados Especiais) conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, observados os limites e normas previstas na legislação federal de regência. (Alterada pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020).~~

17) compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju (1º e 2º Juizados Especiais) conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, observados os limites e normas previstas na legislação federal de regência. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~17) compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, observados os limites e normas previstas na legislação federal de regência.~~

~~17) compete ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei, bem como exercer as demais competências~~

~~e atribuições de natureza criminal, previstas na legislação federal de regência, e ainda cumprir as cartas precatórias de natureza criminal por juizados especiais de outras comarcas do Estado ou de outros Estados, ressalvada a competência da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

~~17) compete ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei, bem como exercer as demais competências e atribuições de natureza criminal, previstas na legislação federal de regência, e ainda cumprir as cartas precatórias de natureza criminal por juizados especiais de outras comarcas do Estado ou de outros Estados, ressalvada a competência da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas e da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito. (Alterada pela Lei Complementar n° 345, de 15/12/2020).~~

18) compete ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei, bem como exercer as demais competências e atribuições de natureza criminal, previstas na legislação federal de regência, e ainda cumprir as cartas precatórias de natureza criminal por juizados especiais de outras comarcas do Estado ou de outros Estados, ressalvada a competência da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas e da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~18) compete ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei, bem como exercer as demais competências e atribuições de natureza criminal, previstas na legislação federal de regência, e ainda cumprir as cartas precatórias de natureza criminal por juizados especiais de outras comarcas do Estado ou de outros Estados, ressalvada a competência da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas.~~

~~18) compete à Turma Recursal do Estado de Sergipe processar e julgar ações e recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, como também de decisões emanadas da Justiça Comum, quando aplicado o procedimento previsto na legislação de regência. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

~~18) compete às 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe processar e julgar ações e recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, como também de decisões emanadas da Justiça Comum, quando aplicado o procedimento previsto na legislação de regência. (Redação dada pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022).~~

~~18.1) A Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais decidirá incidente de uniformização de jurisprudência, quando o julgamento tenha como objeto o reconhecimento da divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material. (Acrescido pela Lei Complementar n° 362, de 30/03/2022).~~

19) compete às 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado de Sergipe processar e julgar ações e recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, como também de decisões emanadas da Justiça Comum, quando aplicado o procedimento previsto na legislação de regência.

19.1) A Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais decidirá incidente de uniformização de jurisprudência, quando o julgamento tenha como objeto o reconhecimento da divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~19) compete à Turma Recursal do Estado de Sergipe processar e julgar ações e recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, como também de decisões emanadas da Justiça Comum, quando aplicado o procedimento previsto na legislação de regência.~~

~~19) Na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, compete:~~

~~19.1) às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (1ª e 2ª Varas Cíveis) processar e julgar todas as causas cíveis, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais, observadas as seguintes regras de competência preferencial, com compensação na distribuição:~~

~~a) à 1ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços próprios do Cartório do 1º Ofício, ressalvado o tabelionato de notas, consoante estabelecido em lei, bem como a fiscalização da mesma serventia extrajudicial;~~

~~b) à 2ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços do tabelionato de notas de qualquer cartório da comarca, bem como a fiscalização da serventia extrajudicial do 2º Ofício.~~

~~19.2) à Vara de Família e Sucessões (3ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e celebrar casamentos e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial, e as causas e medidas administrativas relativas à serventia extrajudicial do 3º Ofício, incluindo a sua fiscalização.~~

~~19.3) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (4ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional. (Alterada pela Lei Complementar nº 301, de 12/04/2018).~~

20) Na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, compete:

20.1) às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (1ª e 2ª Varas Cíveis) processar e julgar todas as causas cíveis, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais, observadas as seguintes regras de competência preferencial, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços próprios do Cartório do 1º Ofício, ressalvado o tabelionato de notas, consoante estabelecido em lei, bem como a fiscalização da mesma serventia extrajudicial;

b) à 2ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços do tabelionato de notas de qualquer cartório da comarca, bem como a fiscalização da serventia extrajudicial do 2º Ofício.

20.2) à Vara de Família e Sucessões (3ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e celebrar casamentos e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial, e as causas e medidas administrativas relativas à serventia extrajudicial do 3º Ofício, incluindo a sua fiscalização.

20.3) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (4ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~20) Na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, compete:~~

~~20.1) às Varas Cíveis Comuns da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (1ª e 2ª Varas Cíveis) processar e julgar todas as causas cíveis, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais, observadas as seguintes regras de competência preferencial, com compensação na distribuição:~~

~~a) à 1ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços próprios do Cartório do 1º Ofício, ressalvado o tabelionato de notas, consoante estabelecido em lei, bem como a fiscalização da mesma serventia extrajudicial;~~

~~b) à 2ª Vara Cível processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas aos serviços do tabelionato de notas de qualquer cartório da comarca, bem como a fiscalização da serventia extrajudicial do 2º Ofício.~~

~~20.2) à Vara de Família e Sucessões (3ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e celebrar casamentos e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial, e as causas e medidas administrativas relativas à serventia extrajudicial do 3º Ofício, incluindo a sua fiscalização.~~

~~20.3) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (4ª Vara Cível) as causas de estado, família e sucessões, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, observada a respectiva competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça, e processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.~~

~~20) Na Comarca de São Cristóvão, compete:~~

~~20.1) à Vara Cível Comum (1ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas cíveis, e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais.~~

~~20.2) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude (2ª Vara Cível), celebrar casamento e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões; as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e ainda o~~

~~cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

21) Na Comarca de São Cristóvão, compete:

21.1) à Vara Cível Comum (1ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas cíveis, e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais.

21.2) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude (2ª Vara Cível), celebrar casamento e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões; as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e ainda o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~21) Na Comarca de São Cristóvão, compete:~~

~~21.1) à Vara Cível Comum (1ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas cíveis, e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais.~~

~~21.2) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude (2ª Vara Cível), celebrar casamento e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões; as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e ainda o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional.~~

~~21) compete às demais varas cíveis das Comarcas do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, ressalvada a competência dos juizados especiais cíveis e criminais.~~

~~21.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a~~

guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais e ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas especializadas em família e sucessões.

21.2) Nas Comarcas de Estância, Itabaiana e Lagarto, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara Cível, processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a aplicação de medidas administrativas e o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas.

21.3) Nas Comarcas de Barra dos Coqueiros, Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Própria, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

21.3) Nas Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição: (Alterada pela Lei Complementar nº 409, de 04/03/2024)

21.3) Nas Comarcas de Barra dos Coqueiros, Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição: (Alterada pela Lei Complementar nº 432, de 08/05/2025)

a) à 1ª Vara, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara, processar e julgar todas as causas e medidas administrativas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência.

21.4) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca. (Alterada pela Lei Complementar nº 301, de 12/04/2018).

21.5) Na Comarca de Barra dos Coqueiros compete, preferencialmente, com compensação na distribuição: (Acrescido pela Lei Complementar nº 409, de 04/03/2024) (Alterada pela Lei Complementar nº 432, de 08/05/2025)

a) à 1ª Vara, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

~~b) à 2ª Vara, processar e julgar todas as causas e medidas administrativas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência;~~

~~c) à 3ª Vara, processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível, excetuadas, em ambos os casos, as de competência especializada das varas da Comarca.~~

22) compete às demais varas cíveis das Comarcas do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, ressalvada a competência dos juizados especiais cíveis e criminais.

22.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais e ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas especializadas em família e sucessões.

22.2) Nas Comarcas de Estância, Itabaiana e Lagarto, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara Cível, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara Cível, processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a aplicação de medidas administrativas e o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas.

22.3) Nas Comarcas de Barra dos Coqueiros, Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;

b) à 2ª Vara, processar e julgar todas as causas e medidas administrativas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência.

22.4) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca. (Alterada pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025)

~~21.5) Na Comarca de Barra dos Coqueiros compete, preferencialmente, com compensação na distribuição: (Acrescido pela Lei Complementar n° 409, de 04/03/2024)~~ (Alterada pela Lei Complementar n° 432, de 08/05/2025)

~~a) à 1ª Vara, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;~~

~~b) à 2ª Vara, processar e julgar todas as causas e medidas administrativas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência;~~

~~c) à 3ª Vara, processar e julgar, por distribuição, todas as causas cíveis, bem como cumprir as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza cível, excetuadas, em ambos os casos, as de competência especializada das varas da Comarca.~~

~~22) compete às demais varas cíveis das Comarcas do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, ressalvada a competência dos juizados especiais cíveis e criminais.~~

~~22.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais e ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas especializadas em família e sucessões.~~

~~22.2) Nas Comarcas de Estância, Itabaiana e Lagarto, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:~~

~~a) à 1ª Vara Cível, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;~~

~~b) à 2ª Vara Cível, processar e julgar as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a aplicação de medidas administrativas e o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuadas as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional e execução de medidas sócioeducativas.~~

~~22.3) Nas Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Própria, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:~~

~~a) à 1ª Vara, processar e julgar as causas e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais;~~

~~b) à 2ª Vara, processar e julgar todas as causas e medidas administrativas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência.~~

~~22.4) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória e Propriá sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca.~~

~~22) compete às varas criminais do interior do Estado processar e julgar os feitos criminais em geral e os relativos à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas, ressalvada a competência dos juizados especiais, das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, esta quanto a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.~~

~~22.1) na Comarca de Itabaiana compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:~~

~~22.1) Na Comarca de Itabaiana e de Lagarto compete, preferencialmente, com compensação na distribuição: (Alterada pela Lei Complementar nº 408, de 01/03/2024).~~

~~a) à 1ª Vara Criminal, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;~~

~~b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;~~

~~22.2) na Comarca de Nossa Senhora do Socorro compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:~~

~~a) à 1ª Vara Criminal, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;~~

~~b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;~~

~~c) à 3ª Vara Criminal, processar e julgar, por distribuição, todas as causas penais que não sejam de competência material exclusiva das 1ª e 2ª varas Criminais, bem como cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Comarca de Nossa Senhora do Socorro.~~

22.2) na Comarca de Nossa Senhora do Socorro compete, preferencialmente, com compensação na distribuição: (Alterada pela Lei Complementar n° 408, de 01/03/2024).

a) à 1ª e 3ª Varas Criminais, o processo e julgamento de causas decorrentes 17 da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

22.2.1) os crimes dolosos contra a vida, conforme previsto no item 9, devem ser de competência das 1ª e 2ª Varas Regionais do Tribunal do Júri. (Acrescida pela Lei Complementar n° 432, de 08/05/2025)

22.3) Nas Comarcas de Barra dos Coqueiros, Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Própria, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

22.3) Nas Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição: (Alterada pela Lei Complementar n° 409, de 04/03/2024)

a) à 1ª Vara, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais.

c) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca. (Alterada pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).

22.4) Na Comarca de Barra dos Coqueiros compete, preferencialmente, com compensação na distribuição: (Acrescido pela Lei Complementar n° 409, de 04/03/2024)

a) à 1ª e 3ª Varas, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

~~b) à 2ª Vara, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais.~~

~~22.4.1) os crimes dolosos contra a vida, conforme previsto no item 9, devem ser de competência das 1ª e 2ª Varas Regionais do Tribunal do Júri.~~ ~~(Acrescida pela Lei Complementar nº 432, de 08/05/2025)~~

23) compete às varas criminais do interior do Estado processar e julgar os feitos criminais em geral e os relativos à apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas, ressalvada a competência dos juizados especiais, das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, esta quanto a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

23.1) Na Comarca de Itabaiana e de Lagarto compete, preferencialmente, com compensação na distribuição: a) à 1ª Vara Criminal, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

23.2) na Comarca de Nossa Senhora do Socorro compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª e 3ª Varas Criminais, o processo e julgamento de causas decorrentes 17 da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;

23.2.1) os crimes dolosos contra a vida, conforme previsto no item 9, devem ser de competência das 1ª e 2ª Varas Regionais do Tribunal do Júri.

23.3) Nas Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª Vara, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais.

c) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Neópolis, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora das Dores sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca.

23.4) Na Comarca de Barra dos Coqueiros compete, preferencialmente, com compensação na distribuição:

a) à 1ª e 3ª Varas, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;

b) à 2ª Vara, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas socioeducativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais.

23.4.1) os crimes dolosos contra a vida, conforme previsto no item 9, devem ser de competência das 1ª e 2ª Varas Regionais do Tribunal do Júri. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025)

~~23) compete às varas criminais do interior do Estado processar e julgar os feitos criminais em geral e os relativos à apuração de ato infracional e execução de medidas sócio-educativas, ressalvada a competência dos juizados especiais, das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, esta quanto a execução das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade.~~

~~23.1) nas Comarcas de Itabaiana e Nossa Senhora do Socorro, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:~~

~~a) à 1ª Vara Criminal, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;~~

~~b) à 2ª Vara Criminal, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas sócio-educativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais;~~

~~23.2) nas Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Propriá, Tobias Barreto e Simão Dias, compete preferencialmente, com compensação na distribuição:~~

~~a) à 1ª Vara, o processo e julgamento de causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal de regência;~~

~~b) à 2ª Vara, processar e julgar as causas relativas à competência especializada para apuração de ato infracional definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive execução de medidas sócio-educativas e cartas precatórias relacionadas à referida competência, bem como as causas relativas a crimes conexos com atos infracionais.~~

~~c) é plena a competência das Varas das Comarcas de Itaporanga D'Ajuda, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória e Propriá sobre os distritos vinculados, com compensação na distribuição de feitos na sede da comarca.~~

~~23) os juizados especiais sediados nas comarcas do interior do Estado, no que lhes for aplicável, possuem a mesma competência dos juizados especiais cíveis e criminal da Capital, observadas as áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.~~ ~~(Alterado pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

24) os juizados especiais sediados nas comarcas do interior do Estado, no que lhes for aplicável, possuem a mesma competência dos juizados especiais cíveis e criminal da Capital, observadas as áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~24) os juizados especiais sediados nas comarcas do interior do Estado, no que lhes for aplicável, possuem a mesma competência dos juizados especiais cíveis e criminal da Capital, observadas as áreas de competência territorial administrativa funcional, conforme resolução do Tribunal de Justiça.~~

~~24) os juízos das comarcas não desdobradas em varas possuem competência para processar e julga todas as causas cíveis e criminais em geral, bem como os feitos da competência do Sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a competência das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª~~

~~Vara Cível da Comarca de Aracaju quanto à execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. (Alterado pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

25) os juízos das comarcas não desdobradas em varas possuem competência para processar e julga todas as causas cíveis e criminais em geral, bem como os feitos da competência do Sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a competência das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju quanto à execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~25) os juízos das comarcas não desdobradas em varas possuem competência para processar e julgar todas as causas cíveis e criminais em geral, bem como os feitos da competência do Sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a competência das Varas Militar e de Execuções Criminais e da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju quanto à execução das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade.~~

~~25) Compete ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores em processos judiciais e procedimentos prévios; a homologação de acordos e a prolatação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; e o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, nestes incluídas as unidades itinerantes". (Alterado pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).~~

~~25) Compete ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores em processos judiciais e procedimentos prévios; a homologação de acordos e a prolatação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme Resolução do Tribunal de Justiça, e; alienar bens penhorados em processos do 1º e 2º graus de jurisdição remetidos com tal finalidade, em leilão judicial unificado, nos termos da legislação processual vigente". (Alterado pela Lei Complementar n° 303, de 28/05/2018).~~

~~25) Compete ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores em processos judiciais e procedimentos prévios; a homologação de acordos e a prolatação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; o atendimento e orientação ao cidadão, em~~

~~sua sede e nos postos avançados, tudo conforme Resolução do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei Complementar n° 324, de 21/06/2019).~~

26) Compete ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores em processos judiciais e procedimentos prévios; a homologação de acordos e a prolatação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme Resolução do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

~~26) Compete ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores em processos judiciais e procedimentos prévios; a homologação de acordos e a prolatação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; e o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme resolução do Tribunal de Justiça. (Acrescido pela Lei Complementar n° 265, de 01/10/2015).~~ (Excluído pela Lei Complementar n° 301, de 12/04/2018).

~~26) Compete ao Centro Judiciário de Justiça Restaurativa (CEJURE) o atendimento restaurativo judicial, de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade, em procedimentos prévios e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação; a homologação de acordos e a prolação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; e o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme resolução do Tribunal de Justiça. . (Acrescido pela Lei Complementar n° 361, de 30/03/2022).~~

27) Compete ao Centro Judiciário de Justiça Restaurativa (CEJURE) o atendimento restaurativo judicial, de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade, em procedimentos prévios e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação; a homologação de acordos e a prolação de despachos e decisões nos processos judiciais e procedimentos prévios; e o atendimento e orientação ao cidadão, em sua sede e nos postos avançados, tudo conforme resolução do Tribunal de Justiça. . (Alterado pela Lei Complementar n° 433, de 08/05/2025).

28) Compete aos Núcleos de Justiça 4.0, no primeiro e no segundo graus, processar e julgar, em ambiente exclusivamente digital, as causas que lhes forem atribuídas por resolução do Tribunal de Justiça, observada a competência sobre toda a área territorial da jurisdição do Tribunal e as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Acrescido pela Lei Complementar n° 461, de 1º/06/2026).